

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4931 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de julho de 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E COMPANHIA CEDAE. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho-Diretor desta Agência Reguladora na 27ª Reunião Interna Ordinária de 09/10/2024, com publicação no DOERJ de 11/10/2024, para ratificar a decisão tomada no Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto do presente processo;

Art. 2º. Considerar que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos 33 (trinta e três) pontos de medição objeto do presente processo, cuja aquisição será obrigatoriamente na forma dos parâmetros e especificações fixados pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões esposadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. A CEDAE, como opção, caso queira, poderá indicar o IRM para prosseguir com a aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde

que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento, CEDAE, o Instituto Rio Metrópole, o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660577

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4927 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.115/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660578

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4928 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS DE ÁGUA POTÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Igua Rio de Janeiro S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, por ser tempestivo.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao Recurso.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660579

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4929 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI DE ADUTORA - COLÉGIO ANDRÉ MAUROS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000782/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, preliminarmente, o Projeto Executivo e o Orçamento apresentados pela Concessionária Águas do Rio 1, referente ao remanejamento das duas adutoras de 600mm de diâmetro nominal, cada, que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois; para, consequentemente, homologar a Decisão Cautelar do Conselho Diretor da AGENERSA, proferida na 30ª Reunião Interna de 2024, complementada pela 8ª Reunião Interna de 2025, que determinou o início dos "procedimentos para o remanejamento das adutoras imediatamente após a aprovação do projeto e do respectivo orçamento pelo Relator", observando, obrigatoriamente, as normas técnicas vigentes, notadamente a Deliberação AGENERSA nº 1.962/2014.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 encaminhe o Cronograma atualizado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da intervenção, com a respectiva informação do dia de início das obras.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, mensalmente, Relatório da Execução das Intervenções, reportando a esta Reguladora toda e qualquer alteração que possa vir a ocorrer na intervenção, contendo, no mínimo, descrição das atividades realizadas no período; eventos não previstos e intercorrências; alterações no Cronograma e no Orçamento decorrentes de tais eventos; e Planta Atualizada, indicando o avanço da obra e respectivo demonstrativo fiscofinanceiro, consolidando quantidades, valores e saldo a executar.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 comunique, de imediato a esta AGENERSA, eventual suspensão/interrupção das intervenções, bem como a finalização das obras.

Art. 5º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos físicos:

a) Que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, de forma detalhada, a respectiva complementação do Orçamento da intervenção, em até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Decisão.

b) Que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas in loco, e respectivos Relatórios de Vistoria, com periodicidade mensal, durante o período de execução das obras.

Art. 6º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos econômico-financeiros:

a) Que a Concessionária encaminhe o "As Built" no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a conclusão das obras, nos termos a serem definidos pela CAPET.

b) Que a CAPET se manifeste quanto a forma, com respectiva metodologia, a ser aplicada na comprovação econômico-financeira das intervenções, a ser enviada pela Concessionária Águas do Rio 1.

Art. 7º - Determinar que a Secex encaminhe cópia da presente Decisão, informando acerca do início iminente das intervenções de remanejamento das adutoras que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois, aos órgãos que colaboraram com a temática ao longo da presente instrução processual, quais sejam: Secretaria de Estado da Casa Civil; Secretaria de Estado de Educação; Secretaria de Estado de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; CEDAE; e Colégio André Maurois.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660580

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4930 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRAS DO EMISSÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. PARCIAL PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4833, de 18/12/2024, publicada no DOERJ de 23/12/2024, por serem tempestivos.

Art. 2º - No mérito, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração para determinar a integração da decisão, incluindo-se expressamente a necessidade de adequação do cronograma de obras de aperfeiçoamento, a fim de prever as intervenções no emissário submarino de Ipanema.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe nos autos do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660581

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4931 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E COMPANHIA CEDAE. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho-Diretor desta Agência Reguladora na 27ª Reunião Interna Ordinária de 09/10/2024, com publicação no DOERJ de 11/10/2024, para ratificar a decisão tomada no Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto do presente processo.

Art. 2º - Considerar que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão.

Art. 3º - A CEDAE, como opção, caso queira, poderá indicar o IRM para prosseguir com a aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua, Rio Mais Saneamento, CEDAE, o Instituto Rio Metrópole, o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660582

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4932 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CEDAE - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CEDAE, CONTENDO DISCRIMINADAMENTE TODAS AS ATIVIDADES FÍSICAS E FINANCEIRA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.121/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o relatório de atividades da CEDAE referente ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.028/2016.

Art. 2º - Encaminhar a presente deliberação à CASAN e à CAPET para as devidas anotações, considerando que ainda não foi aprovada, por esta Agência, a primeira revisão quinquenal da CEDAE.

Art. 3º - Arquivar o presente regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660583

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4933 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.368/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras, em razão do descumprimento do art. 3º, da Deliberação 3.100/2017, do CODIR AGENERSA, com base na IN 07/2009.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, junto com a CAPET, proceda à lavratura do Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação e em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a SECEX adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2660584

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 09.07.2025

PROCESSO Nº SEI-510001/001137/2024 - Nos termos do inciso IV, art. 71, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e dos incisos VII e VIII, art. 33, do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NA RUA DIMAS CAETANO, NO BAIRRO MEU SOSSEGO, NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ/RJ, e **ADJUDICO** em favor da empresa NASCIMENTO&GALVÃO CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ nº 04.191.190/0001-22), com valor total de R\$ 794.956,83 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Id: 2660632

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001915/2023

Data de Autuação: 28/12/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 e 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E CEDAE

Assunto: Aquisição e Instalação de 33 Pontos de Medição e Entrega Destinados a Compor o CCO da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sessão Regulatória: 25/06/2025

102603714

1. O presente processo foi autuado por meio de documento emitido pela Secretária Executiva do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA), no qual afirmou que estaria encaminhando à AGENERSA a Ata referente à 24ª Reunião Ordinária[1], apontando que ali “*ocorreu empate na votação sobre o custeio dos 33 pontos de transferência de custódia, sendo 4 votos a favor do custeio pelas Concessionárias e 4 votos a favor do custeio da CEDAE*” e solicitando em nome do CSFA, “*deliberação da Agência para definir a responsabilidade e o custeio da aquisição e da instalação dos 33 macromedidores de transferência de custódia entre a CEDAE e as Concessionárias, para comporem o sistema de fornecimento de água.*”.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA solicitou “(i) a intimação do CSFA, para realizar a juntada das demais atas mencionadas no comunicado e encaminhamento dos pronunciamentos das Concessionárias, além de quaisquer documentos necessários”; e “(ii) a abertura de vista às Concessionárias e à CEDAE”, sendo os respectivos ofícios enviados, bem como realizada a juntada da Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CSFA, de 07/11/2023; a lista[2] dos pontos de medição e apresentação[3] produzida pelo Instituto Rio Metrópole sobre a gestão do SFA.

3. Por meio da Carta RIO+_035/2024_REG, de 31/01/2024, a Concessionária Rio Mais Saneamento esclareceu que na 6ª REXT, o Conselho votou “*para (i) aprovar a localização de 33 pontos de medição, conforme previamente aprovado pelo Grupo de Trabalho; (ii) aprovar a localização de 66 pontos entre as Concessionárias; e (iii) aprovar os 15 pontos da CEDAE.*” e que não houve consenso sobre o custeio dos 33 pontos, sendo tal discussão suspensa para ser retomada em uma próxima ocasião e na 24ª Reunião Ordinária, o tema foi novamente debatido, resultando em 4 votos a favor de a CEDAE arcar com os

custos, 3 votos a favor das Concessionárias assumirem os custos, e 1 voto declarando que, em caso de ponto de entrega, a responsabilidade pelo custeio seria da CEDAE, enquanto nos pontos de medição, a responsabilidade seria das Concessionárias.

4. Prosseguiu afirmando que cabe à CEDAE a instalação e o custeio dos Pontos de Entrega, considerando o disposto no Anexo IV ao Contrato de Concessão – Caderno de Encargos, uma vez que estabelece a responsabilidade da CEDAE pelos “Pontos de Entrega”, nos locais de interface do sistema *upstream* com os sistemas de abastecimento de água das Concessionárias, além de entender que sob o ponto de vista operacional, a definição atribuída aos “Pontos de Entrega” ou ponto de transferência de custódia no Caderno de Encargos é idêntica à definição dos “Pontos de Medição” prevista no art. 2º, VII, do Anexo X. Assim, verificou que segundo a previsão do Caderno de Encargos e do Contrato de Interdependência (cl. 7.2), a responsabilidade por instalação de macromedidores (“Pontos de Medição”) nos Pontos de Entrega é expressamente atribuída à CEDAE.

5. Ressaltou ainda, quanto à impossibilidade de decisão do CSFA que verse sobre a interpretação do Contrato de Concessão, apontando que tal decisão cabe exclusivamente à AGENERSA, para que após a solução será possível apurar a responsabilidade pela instalação desses pontos. Concluiu solicitando à AGENERSA que atuasse no esclarecimento de dúvidas relacionadas à definição de Pontos de Entrega, posicionando-se no sentido de atribuir à CEDAE a responsabilidade pela instalação dos 33 Pontos de Medição, considerando sua caracterização como Pontos de Entrega.

6. Através do Ofício CEDAE DPR-7 nº 33/2024, de 16/02/2024, destacou o item 4, do Caderno de Encargos (Anexo IV), entendendo que a obrigação da CEDAE de se restringir à instalação de macromedidores nos pontos de entrega previamente definidos, ao passo que a instalação e o custeio dos demais medidores de vazão necessários para gestão do sistema de fornecimento de água foram atribuídos às Concessionárias (Cláusulas 6ª e 7ª – Remuneração e pagamento à CEDAE, Das Condições gerais do fornecimento de água – importante a leitura de tais dispositivos); e que pelo Contrato de Interdependência, a CEDAE tem a responsabilidade de instalar macromedidores nos pontos de entrega, conforme sua Cláusula 7.1.

7. Em relação aos pontos de entrega do Sistema Guandu, alegou que foi publicada ERRATA 02/2021 no DOERJ, que alterou os pontos de entrega do Reservatório Marapicu que se encontravam descritos na Cl. 7.1.1, Contrato de Interdependência – e os demais macromedidores eletromagnéticos de vazão

necessários para a gestão do sistema de fornecimento de água tiveram a sua aquisição e instalação atribuídas às Concessionárias, cl. 6.5 (art. 20, anexo X), bem como prestou seus esclarecimentos afirmando que há diferenciação entre a localização dos macromedidores de ponto de entrega e ponto de medição; os pontos de entrega limitam o final do sistema *upstream*, e consequentemente, o início do *downstream* (cl. 1.1.21, do Contrato de Interdependência).

8. Tocou no ponto em que o reservatório Marapicu foi incluído na lista de bens reversíveis acostada pela Concessionária Águas do Rio IV, tendo a FIPE, incluído o reservatório de Marapicu na lista de “*bens reversíveis sem questionamentos*” do bloco IV, logo, questionou o entendimento da Rio Mais de que os 33 pontos de medição correspondem aos pontos de entrega da CEDAE.

9. Ademais, apontou em resumo, o seguinte: i) que após Grupo de Trabalho, autuou processo licitatório para adquirir 21 macromedidores, para contemplar os pontos de entrega, listando-os; ii) que pelo art. 18, do regramento do SFA, compete ao IRM confirmar os locais de instalação e que ao ser consultado, chancelou os requisitos técnicos dos macromedidores apresentados pela CEDAE (DE ACORDO); iii) que não concorda com o custeio da aquisição e instalação dos 33 medidores sendo responsabilidade da CEDAE, contestando que há áreas que são geograficamente de responsabilidade das concessionárias; iv) que o sistema Imunana-Laranjal (7.1.2 c. Interdependência) já está sendo contemplado pelos macromedidores que serão instalados pela CEDAE nos pontos de entrega definidos no Contrato de Interdependência e que não há obrigação contratual para instalar 18 pontos de medição para a mesma área, e que se as Concessionárias entenderem ao contrário, que possuem a prerrogativa contratual de instalarem por sua conta e risco; v) que o IRM pode exercer a discricionariedade de promover a instalação dos 33 macromedidores por conta própria; vi) contestou a nomenclatura “conjunto de transferência de custódia entre a CEDAE e Concessionárias” pelo IRM nestes autos, pois não corresponde a nenhuma das nomenclaturas utilizadas nos Editais de Licitação e seus Anexos, podendo levar o Órgão decisório a erro, lembrando que a transferência de custódia em nada se confunde com os pontos de entrega. Concluiu pugnando que seja reconhecida a ausência de responsabilidade pela CEDAE no que tange aos custos de instalação dos 33 macromedidores.

10. Em 21/02/2024, a Concessionária Iguá através do Ofício OFRJ 0700/2024, suscitou sobre a impossibilidade de o CSFA discutir e deliberar sobre a interpretação contratual, alegando ainda, que fosse “*pela leitura das disposições contratuais ou análise da realidade fática da finalidade dos pontos definidos nos estudos, os 33 pontos de medição em debate são locais onde a CEDAE realizará o fornecimento de água potável às Concessionárias, pontos que ocorrerá a transferência da responsabilidade/custódia da água para as Concessionárias*”.

11. Conforme o despacho de 11/03/2024 (SEI RJ 70121605), o IRM informou sobre o processo SEI-150005/000122/2023, quanto a contratação de *“SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA FABRICAÇÃO, MONTAGEM E INTEGRAÇÃO, TESTES DE FÁBRICA E ENTREGA DE CONJUNTOS ELETROMECÂNICOS COMPOSTOS POR TUBOS E CONEXÕES DE AÇO, VÁLVULAS, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E COMPONENTES ACESSÓRIOS, SENDO ESSE CONJUNTO DENOMINADO “SPOOLS”* para os 33 pontos de medição do SMA – Sistema de Macroadução da RMRJ, que compõem o SFA e que não fazem parte das áreas de fronteiras entre os blocos, sendo as cópias referentes à documentação daquele autos anexadas segundo os documentos SEI RJ (70356990 e 70357393).

12. Além disso, concluiu com base nas conclusões emanadas do Parecer FAG 07/2021 da PGE-RJ, que o IRM está efetivamente atuando em sua responsabilidade pública, que é a de implantar o CCO definitivo, visando manter não somente os prazos e metas do edital, como também garantir a isonomia de um processo de concessão.

13. Conforme a Carta R1R4.JRG.2024/000055, de 08/03/2024, a Concessionária Águas do Rio, prestou suas considerações quanto à controvérsia, apontando em síntese, o seguinte: i) que nos termos do item 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão (*“Caderno de Encargos”*), é de responsabilidade da CEDAE fornecer água em locais de interface com as concessionárias (Pontos de Entrega), onde Pontos de Medição serão instalados pela CEDAE; ii) que a responsabilidade da CEDAE pela instalação dos Pontos de Medição é reforçada pela Cláusula 7.2 do Contrato de Interdependência (Anexo VI do Contrato de Concessão): *“A medição do volume de água entregue nos pontos de entrega descritos na cláusula 7.1, será realizada por meio de macromedidor de vazão que deverá estar instalado pela CEDAE, conforme Anexo X - REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA”*; iii) que o Contrato de Concessão e o seu Anexo VI não especificam a localização exata dos Pontos de Medição, que não integram, portanto, uma estrutura estática. Para possibilitar essa definição, fazem referência expressa ao Anexo X o qual, por meio do seu art. 18, já destacado acima, expressamente dispõe que é responsabilidade do IRM a definição/confirmação dos locais de instalação dos Pontos de Medição, que deverão ser realizados pela CEDAE e Concessionárias; iv) o Anexo X indica como mecanismo a contratação de empresa especializada, que conduzirá o desenvolvimento da etapa de Modelagem e a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO), contemplando a elaboração de estudos técnicos de Pontos de Medição (PM ou PM's) e Estruturas de Medição e Controle (EMC ou EMC's); v) que o IRM promoveu a contratação da empresa R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda. por meio do Contrato nº 07/2022, celebrado em 07/07/2022, no

valor de R\$ 12.331.546,441 , cujo custeio se deu na forma do art. 152 do Anexo X (Anexo I); vi) que na 23ª Reunião Ordinária do CSFA, realizada em 17/10/2023, a CEDAE, após 18 meses de participação nos trabalhos técnicos coordenados pelo IRM, manifestou tardiamente sua discordância “quanto à localização, titularidade e consequente responsabilidade sobre alguns pontos de instalação” e que, nos pontos de entrega do sistema upstream ao downstream, a responsável pela aquisição e instalação dos macromedidores é da CEDAE, enquanto as Concessionárias dos Blocos são responsáveis pelo encargo nos casos de intersecção entre Blocos, situação em que o responsável pela instalação é o operador privado do trecho de adutora localizado à montante.

14. Ao final, entendeu que os pontos de medição confirmados pelo IRM são os pontos que deverão ser considerados para fixação de responsabilidades entre Concessionárias e a CEDAE, pleiteando assim, que seja reconhecida a responsabilidade da CEDAE pela aquisição e instalação dos 33 macromedidores, uma vez que constituiriam pontos de entrega do sistema upstream ao downstream.

15. Verifica-se nos autos que em 25/03/2024, o Ofício[4] enviado pela Presidência do IRM à AGENERSA, no qual se manifestou que a decisão acerca da responsabilidade pelos custos dos macromedidores não deve comprometer os prazos estabelecidos no Contrato de Concessão, não podendo o Instituto ser responsabilizado pelo descumprimento dos prazos de implantação do CCO definitivo. Desse modo, embasado no Parecer FAG 07/2021[5], solicitou à Agência a sua autorização imediata para providenciar a aquisição dos dispositivos primários e secundários necessários para compor o referido Centro de Controle Operacional.

16. Conforme a Carta RIO+_113/2024_REG, de 27/03/2024, indicou a existência de despacho emitido pelo Instituto Rio Metrópole que comunica o prosseguimento de contratação de serviços de engenharia para os 33 pontos de medição, solicitando a suspensão da contratação, enquanto que por meio do Ofício OFRJ 2024/1324, de 04/04/2024, a Iguá afirmou que os 33 pontos controversos formam o conjunto de Transferência de Custódia entre a CEDAE e as Concessionárias, devendo ser custeados pela CEDAE.

17. Lembrou ainda, que a aquisição e instalação dos macromedidores não fazem parte da etapa de implementação do CCO, de modo que tal procedimento não se enquadra na regra do art. 15 do Anexo X, que prevê o rateio de todas as despesas entre as Concessionárias, bem como que “Quanto à obrigação de custeio, salienta-se que, no âmbito do grupo de trabalho, as concessionárias apenas concordaram com a localização dos aparelhos, pois estes foram classificados

como “Pontos de Entrega” da Cedae. Logo, considerando que contratualmente as concessionárias se comprometeram apenas a custear os pontos de interseção entre blocos, qualquer determinação que lhes imponha o pagamento dos 33 macromedidores configuraria uma nova obrigação e impactaria diretamente na equação econômico-financeira do contrato.”. Por fim, ressaltou que se a decisão da AGENERSA for no sentido de que o pagamento cabe às Concessionárias, seja reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes ali descritos.

18. No Ofício CEDAE DPR – 071/2024, de 05/04/2024, a CEDAE apontou para a diferenciação entre pontos de entrega e pontos de medição, suscitando para que a AGENERSA defina os pontos controversos de modo que a CEDAE não tenha que arcar com a instalação em locais diversos dos pontos de entrega previstos na Cl. 7.1, do Contrato de Interdependência.

19. A Concessionária Águas do Rio, também se manifestou[6] defendendo a impossibilidade de se desvincular os pontos de medição dos pontos de entrega, conforme a Cláusula 7.2 do Contrato de Interdependência, para responsabilizar a CEDAE pelos macromedidores, assim como requereu à Agência não autorizasse a contratação comunicada pelo IRM.

20. Verifica-se que conforme a Minuta de Of.SECC/SUBCP[7], de 25/04/2025, o Poder Concedente sugeriu a instauração de mediação com todos os atores envolvidos no processo tendo em vista a complexidade do tema, sendo que em 07/05/2024, o Poder Concedente exarou Nota Técnica 28/2024[8], na qual recomendou a adoção de modelo de contratação híbrida para os pontos de medição de responsabilidade das Concessionárias, em que o Instituto Rio Metrópole promove o procedimento licitatório e o custeio fica a cargo das mesmas, dividido em partes iguais, concluindo[9] o abaixo exposto:

“(…) Diante de todo exposto, da estrita observância do Contrato de Concessão e seus Anexos, mormente no que se refere às competências dos principais atores envolvidos na discussão que ora se apresenta, extraem-se as seguintes conclusões:

a) cabe ao Instituto Rio Metrópole a gestão do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, inclusive a gestão do Sistema de Macro Adução de Água – SMA que será realizado através do CCO;

b) o custeio para implantação do CCO, assim como todos os custos inerentes ao seu funcionamento, compreendendo-se todos os custos e despesas operacionais incidentes, serão arcados exclusivamente pelas Concessionárias em partes iguais, respondendo cada qual pela fração de ¼ do valor total incorrido; e

c) a instalação dos macromedidores nos Pontos de Entrega da água às Concessionárias definidos Cláusula 7.1 do Contrato de Interdependência ficarão à cargo da CEDAE, enquanto que, as instalações dos outros pontos de medição, que não sejam pontos de entrega, indicados pelos estudos técnicos, caso sejam mantidos, deverão ser custeados pelas Concessionárias;(…)”

21. Em 08/05/2024, verifica-se despacho[10] emitido por esta AGENERSA, com a finalidade de oficialar o IRM sobre os questionamentos abaixo transcritos:

“1. Necessidade de informação do projetista e IRM sobre o georeferenciamento dos 33 pontos de medição no projeto desenvolvido pela RPOTTA, contendo i) informação se esses pontos estão abrangidos no sistema upstream e/ou downstream, de modo a definir objetivamente com fundamento técnico na resposta se ii) são pontos de medição, pontos de medição de entrega, ponto de intersecção ou ponto de custódia.

Só assim será possível uma definição regulatória para a devida definição de competência conforme estipulado em contrato, principalmente no que se refere à aquisição e instalação desses equipamentos em atenção os itens A e B do parágrafo anterior.

2. Qual a modelagem adotada no projeto do GT em relação aos grupos definidos como 120 Pontos de Medição: 21 da CEDAE, 66 das Concessionárias e 33 pontos “indefinidos” quanto a sua responsabilidade? Todos eles detêm a mesma complexidade técnica e detêm os mesmos equipamentos para funcionamento do CCO complexo (interno e externo) correspondente a figura 1? Esse item deve ser respondido levando em consideração os itens C, D e E do parágrafo anterior.

Assim, a depender da metodologia adota para confecção desses grupos de Pontos de Medição, seria possível, em tese, entender se fazem parte do funcionamento complexo CCO: externo e interno.

3. O que compõe cada conjuntura de equipamentos e software para cada grupo dos 120 pontos (21, 66 e 33)? Todos os pontos devem ter a mesma estrutura contida na figura 1? O que os diferencia?

Isso porque o parágrafo segundo do artigo 20 do Anexo X, diz que, todas as obras de instalação de Pontos de Medição (PM) e Estruturas de Medição (EMC) ficarão a cargo das Concessionárias[12]. Inclusive, o entendimento das Concessionárias é que a gestão do IRM é exclusiva a implantação do CCO e os sistemas de telemetria (CCO interno), os quais não compreendem os instrumentos de medição que fornecerão informações ao CCO (CCO externo).

Essa resposta pode justificar a compreensão sobre a complexidade do que se entendeu pela confecção do CCO interno e/ou externo além de instruir o processo para posterior análise jurídica e técnica da CASAN.

Assim, segue para encaminhamento do ofício para o IRM a fim de instruir o presente regulatório com os questionamento dos itens 1 a 3.”

22. Desse modo, segundo o Of. IRM/DIRPP n.º 26[11], de 22/05/2024, o Instituto Rio Metrópole em sua resposta, destacou inicialmente as premissas que permeiam a presente manifestação em resposta conclusiva, conforme o abaixo:

“1. Como reconhecido no Despacho em apreço, foi criado, implementado e encontra-se atuante até a presente data um Grupo Técnico de Engenharia (GT), composto por todas as 04 (quatro) concessionárias envolvidas na Concessão, pela CEDAE, apoiados ainda por toda equipe técnica das concessionárias e da CEDAE; pelas empresas de engenharia, consultoria e assessoria técnica contratadas – RPEOTTA Engenharia e TCRE Engenharia; e pelo próprio IRM, por meio de seu corpo técnico coordenado pelas Diretorias de Saneamento e de Planejamento e Projetos ;

2. Por sua natureza, no Grupo Técnico acima referido, todas as questões tratadas são de aspecto técnico relacionadas à implementação do Sistema que compõe o Centro de Controle Operacional - CCO, foram debatidas e apresentadas, sem exceção e não diferente, às ligadas aos atuais 120 (cento e vinte) Pontos de Medição – PM's, sendo que, em relação aos objetos onde não se verificou o acordo das partes que compõem o GT, o IRM atuou, dentro de suas responsabilidades e atribuições públicas definidas no ANEXO X do Contrato de Concessão, na deliberação final e no envio posterior ao Conselho do Sistema de Fornecimento de Água – CSFA conforme o caso. Cabe reforçar que todos estes debates foram em torno destes conceitos e projetos, tocando somente na temática da engenharia e não da interpretação jurídica contratual: (...)”.

23. No que diz respeito às questões apontadas, o IRM afirmou quanto ao georreferenciamento dos 33 pontos de medição, destacando que “no SMA projetado pelo IRM, os pontos que o compõem são todos PONTOS DE MEDIÇÃO, sendo atualmente 120 (cento e vinte) pontos, independentemente de sua função: se Ponto de Entrega da CEDAE ou instalados nas fronteiras das áreas de concessão entre Blocos, conforme estipulado no ANEXO VI - Contrato de Interdependência.”, e ressaltando que “todo este processo foi projetado pela empresa de engenharia especializada RPEOTTA, assessorado na concepção e fiscalização pela empresa de consultoria e engenharia TCRE, aprovado pelo Grupo Técnico de Engenharia e pelo CSFA.”.

24. No tocante à 2ª questão do despacho, afirmou que “Cada ponto possui uma geografia diferente, com peculiaridades próprias, portanto uma especificidade e complexidade distintas, conforme constante na tabela abaixo, sendo certo, novamente, que a modelagem adotada no GT, sob a responsabilidade do IRM e compartilhada com todas as Integrantes do GT foi inteira e completamente baseada no Anexo X, em seu artigo 18, tratando-se de um Sistema Único e Integrado, que atualmente é composto pelos atuais 120 (cento e vinte) pontos de medição, podendo, serem acrescidos novos pontos de medição.”, sublinhando ainda, que “todos os pontos do projeto têm a mesma premissa técnica e metodológica, com equipamentos agregados, e a complexidade varia de acordo com o diâmetro e as condições locais, mas todos eles são necessários no CCO, pois medem os volumes entregues pela CEDAE às Concessionárias, além do balanço de massa de todo Sistema além de todos os parâmetros de qualidade da água e, para este fim, foram projetados e locados pelo IRM.”.

25. Em relação à 3ª questão, destaca-se as suas afirmativas de que o “projeto do Sistema de Macro Adução do Sistema de Fornecimento de Água sob a gestão do IRM, conforme definido no artigo 18 do ANEXO X, do Contrato de Concessão, foi desenvolvido de forma a criar um padrão único de uniformidade, padronização, qualidade e segurança na obtenção e transmissão dos dados, independente da complexidade do ponto de medição garantindo assim sua integridade corroborando no cumprimento do papel de neutralidade do IRM (...)”, bem

como que, objetivamente, a análise da Estrutura Analítica de Projeto do Sistema do CCO do SMA, “do Diagrama de Interligação e Detalhamento do CCO - SFA, acima demonstrados, tanto quanto, a consideração inequívoca do Anexo X principalmente seus artigos 10, 13, 18 e 20, deixam claro que cabe ao IRM, como responsabilidade Pública Institucional, devido à sua neutralidade entre os demais atores envolvidos, de exercer e assegurar a distribuição igualitária de água em toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de forma que, incumbe a gestão do SMA do SFA.”. Entendeu, dessa forma, que “Para que tal exercício seja cumprido em sua totalidade, de forma a garantir sua legalidade, o IRM deve e tem de ser responsável por todo o Sistema do CCO, desde as estruturas de campo até a sala de comando e controle, de forma a garantir a uniformidade, a padronização e a integridade de todos os dados e informações, desde seu nascituro até o seu tratamento final.”. (grifo do IRM)

26. Verifica-se que o IRM realizou despacho[12] nos autos, informando que restaram ultrapassadas as etapas técnicas e de custeio, conforme deliberado pela AGENERSA, em seu VOTO Nº 28/2023 /CONS-02 /AGENERSA /CODIR /AGENERSA, através do PROCESSO Nº [SEI-220007/004148/2022](#), e que, estaria encaminhando ao Conselho Parecer nº 36/2024/IRM/PROC[13], de 20/05/2024, juntado no presente processo. Explicou que aquele parecer foi emanado nos autos do processo SEI-150005/000122/2023, no qual aferiu sobre “a viabilidade jurídica de continuidade do processo SEI150005/000122/2023 e início de instrução do processo SEI150018/000300/2024, para a contratação de Pontos de Medição do Sistema de Fornecimento de Água (SFA).”.

27. Ressalta-se que instada a se manifestar, a CASAN conforme o documento (SEI RJ 76165921), corroborou “com o IRM no entendimento de que, conforme o artigo 20 do Anexo X, é responsabilidade das Concessionárias a execução das obras de instalação dos pontos de medição, ressaltando que, os projetos de implementação da infraestrutura civil estão sendo elaborados para que a Concessionária apenas instalem o sistema licitado, contratado e acreditado pelo IRM.”, e também “de que o presente processo deve ser tratado pela AGENERSA no que se refere à “Deliberação da Agência para definir a responsabilidade e o custeio da aquisição e instalação os 33 macromedidores de transferência de custódia entre a CEDAE e as Concessionárias, para comporem o Sistema de Fornecimento de Água.”.

28. Sublinha-se que, consta o Of.CGE/GABSEC Nº13[14], de 26/09/2024, encaminhado pelo Controlador Geral do Estado ao IRM, com a finalidade de “RECOMENDAR a suspensão do procedimento licitatório IRM nº 006/2024, conduzido nos autos do SEI nº 15005/000122/2023, até que haja decisão definitiva quanto à fonte de custeio relativa à contratação pretendida no mesmo,

pelo Órgão competente, qual seja, a AGENERSA.”, sendo tal Ofício também encaminhado ao Poder Concedente para ciência. Desse modo, em 27/09/2024, o Ilmo. Presidente do IRM emitiu despacho à sua Diretoria de Gestão interna, informando que “na condição de Ordenador de Despesas, suspender sine die a contuidade deste processo, em face de RECOMENDAÇÃO da CGE-RJ, apensada sob o número 84204667.”.

29. Ademais, verifica-se despacho de 08/10/2024 informando que o presente processo foi distribuído[15] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, na 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 14/05/2024.

30. Tem-se que na 27ª Reunião Interna da AGENERSA, de 09/07/2024, o seu Conselho-Diretor, decidiu[16] por unanimidade, de forma cautelar, o seguinte:

“(…)DECIDE, em sede da 27ª Reunião Interna Ordinária de 2024, por unanimidade, ratificar de forma cautelar e incidental, a decisão tomada no CSFA acerca da localização dos pontos de instalação dos 33 macromedidores, até que ocorra a decisão final acerca da questão regulatória central e principal no tocante a responsabilidade pelo custeio, aquisição e instalação, a ser tomada em Sessão Regulatória própria, no seguinte sentido: I. A presente decisão é parcial e trata apenas das definições de localização constantes nos estudos técnicos elaborados pela RPEOTTA, sem prejuízo de posterior decisão a ser proferida a respeito à matéria central tratada neste processo regulatório, que permanece pendente de análise por esta Agência Reguladora; II. A divergência sobre pontos de localização de instalação dos 33 macromedidores, portanto, trata-se de controvérsia não questionada junto à AGENERSA, de modo que não cabe à Agência imiscuir-se em decisão já debatida junto ao órgão competente e que, como já mencionado, decorreu de estudos técnicos conduzidos não somente pela empresa contratada pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), mas também de todos os atores interessados na implantação do CCO definitivo; III. A AGENERSA detém a específica atribuição de fiscalizar a estrutura de governança do Sistema de Fornecimento de Água e atuar como instância administrativa de solução de conflitos entre seus integrantes, conforme previsão expressa nos arts. 1º, §2º e 16, incisos IV e V do Anexo X.”

31. Ato contínuo, a AGENERSA enviou Ofícios às Concessionárias, CEDAE e ao IRM para ciência sobre a decisão em comento, a qual foi publicada no DOERJ de 11/10/2024, tendo esta Agência ainda encaminhado Ofícios às Concessionárias e CEDAE para informarem sobre o andamento da aquisição dos medidores de suas responsabilidades.

32. Em resposta, verifica-se que as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, e Iguá, informaram que todos os macromedidores de sua responsabilidade foram adquiridos, enquanto a Concessionária Rio Mais Saneamento informou que se encontrava em tratativas comerciais junto ao fornecedor.

33. A Companhia CEDAE, por meio do Ofício CEDAE CPR-7 N° 252/2024, informou que *“Após consulta à Diretoria Técnica responsável pela implantação do sistema de macromedição de vazão nos pontos de entrega, e em conformidade com as disposições dos contratos de interdependência, foi informado que o contrato, iniciado em 25/03/2024, possui até o momento 33,24% de execução físico-financeira. Ressaltamos que as instalações dos macromedidores nos Sistemas Campos Elísios e Japeri se encontram em fase de conclusão.”*, e ainda, apontou que a maior parte dos equipamentos necessários já havia sido adquirida.

34. Ressalta-se que consta despacho^[17] de 20/10/2024, proferido pelo Conselheiro-Presidente Relator, no qual remeteu estes autos à Procuradoria da AGENERSA, para elaboração de parecer sobre *“a quem caberá a contratação e aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição cujo processo encontra-se em andamento na AGENERSA (SEI-480002/001915/2023), o responsável pelo seu pagamento (ainda sem definição) ou o IRM?”*, que em resposta, emitiu despacho^[18] de 03/12/2024 listando os pontos abaixo a serem questionados às Concessionárias, CEDAE e ao Instituto Metrópole antes da elaboração de parecer jurídico, conforme abaixo:

“(i) O que se pretendeu definir como “ponto de transferência de custódia” para os fins utilizados pela RPEOTTA? Em outras palavras, são locais destinados à entrega de Água pela CEDAE às Concessionárias, nos mesmos moldes dos Pontos de Entrega definidos no Contrato, ou cumprem funções distintas? (ii) Dentre os 33 Pontos de Medição indicados no estudo da RPEOTTA como “pontos de transferência de custódia”, se existem e quais são aqueles (1) localizados em zona upstream e (2) destinados à medição de água entregue pela CEDAE às Concessionárias. (iii) Se, dentre os 33 Pontos de Medição, existem pontos localizados em zona downstream, e se estes se destinam à medição realizada na fronteira entre os Blocos da Concessão. (iv) Acerca dos apontados pontos cuja origem e destino são situados no mesmo bloco, caso existam, a que se destina a sua utilização? Tem por escopo medir a água transferida entre duas estruturas de responsabilidade da mesma Concessionária? (v) Existem pontos de medição localizados em áreas de atuação da CEDAE cujas estruturas não se destinam ao abastecimento de nenhum dos Blocos concedidos? Quais? (vi) Especificamente acerca dos Pontos previstos para o reservatório Marapicu, estes se localizam em zona de fronteira entre o sistema upstream e área integrante no Bloco IV, ou se localizam dentro do próprio Bloco?”

35. Desse modo, em 04/12/2024, foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento e à CEDAE, solicitando manifestação quanto à controvérsia instaurada nestes autos, sendo tais questionamentos respondidos pela Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento e à CEDAE, respectivamente, através da Carta R1R4.JRG.2024/000275 (89929988); OFRJ 2024/6340 (89926888), Carta RIO+_377/2024_REG (89927687) e DPR-7 n° 284/2024 (89917553).

36. Cabe afirmar, que o IRM por meio do Of. IRM/DIRSMI n.º 24[19], de 20/12/2024 também se pronunciou sobre os questionamentos acima realizados, concluindo quanto ao item i), que *“Fica, portanto, aclarado que os 33 pontos definidos na Modelagem, não são especificamente para “contabilização de volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias a CEDAE pela produção de água” ou mesmo para “contabilização entre Blocos” e sim para que o SISTEMA seja ÍNTEGRO, SEGURO E CRÍVEL! Isso já foi infinitamente suscitado, discutido em âmbito do CSFA, debatido no GT de Engenharia e DEFINIDO desta forma, pois trata-se de uma responsabilidade pública do IRM!”*.

37. No que diz respeito à resposta para o item ii), sustentou que *“Os 33 Pontos de Medição estão na área de downstream e não foram desenhados, especificamente para “contabilização de volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias a CEDAE pela produção de água” ou mesmo para “contabilização entre Blocos”. A resposta à pergunta anterior deixa claro o objetivo inequívoco destes Pontos de Medição.”*. Para o item iii), consignou que *“(…) SIM estão na área de downstream; e NÃO são para medição, especificamente, de “contabilização entre Blocos”, mas sim para para identificação de perdas, balanço de massa e demais indicadores definidos no Anexo X.”*.

38. No tocante ao item iv), apontou que *“(…) os 33 Pontos de Medição tem a função de permitir a análise e balanço de massa visando identificar as perdas do Sistema além de gerenciar toda a operação do SMA da RMRJ, elaborando e encaminhando à AGÊNCIA REGULADORA, a cada mês, relatório contendo informações sobre a quantidade e a qualidade da água produzida e distribuída no âmbito dos BLOCOS; Os pontos cuja origem e destino são situados no mesmo bloco tem como finalidade a medição de água e demais elementos dos EMCs, transferida entre duas estruturas de responsabilidade da mesma Concessionária. Estas medições estão claras no Art. 13 do Anexo X, dentre outros.”*. E no item v), alegou que *“Os 33 Pontos de Medição alvo destes questionamentos NÃO se localizam na área de atuação da CEDAE (upstream). Todos se localizam na área de downstream com a função de identificação de perdas, balanço de massa e demais indicadores definidos no Anexo X. Os Pontos de Medição em área de atuação da CEDAE estão localizados nos 21 Pontos de Medição/Entrega acima mencionado.”*.

39. Por fim, em resposta ao item vi), o IRM esclareceu que *“Todos se localizam dentro do próprio Bloco IV e, mais uma vez, destinam-se a identificação de perdas, balanço de massa e demais indicadores definidos no Anexo X.”*, suscitando mais uma vez alguns pontos do **Parecer nº 07/2021 – FAG, da**

PGE/RJ, resumindo nas seguintes conclusões trazidas daquele documento, conforme abaixo: (grifo do IRM)

“... Diante dessa variedade de interesses que, como mencionado, podem ser conflitantes, é possível supor a razão do Anexo X e do Anexo IV terem previsto uma modelagem especial para o CCO da Região Metropolitana.”

“a circunstância de que o Instituto Rio Metrópole exerce papel fundamental e dotado de neutralidade para a melhor implementação do CCO e, conseqüentemente, de execução do contrato de concessão.”

“Essa foi a opção do Edital, inclusive em relação à implantação do CCO e à responsabilidade do IRM pela contratação da(s) empresa(s). Pela importância, confira-se o disposto no artigo 15 do Anexo X...”

“...A impossibilidade de as Concessionárias assumirem a implementação do CCO decorre de dois fatores relevantes: (i) não foi essa a opção do Edital, que limitou a participação das concessionárias ao custeio do CCO; e (ii) essa opção, ao que tudo indica, decorre da percepção de que não seria prudente atribuir às Concessionárias a implementação do CCO, quando presente o potencial conflito de interesses entre elas e entre elas e a própria CEDAE, com impactos que poderiam afetar os contratos de produção de água e de interdependência.”

“Daí a opção pela implementação e gestão ter sido delegada ao IRM, que figura como a autarquia competente para executar as decisões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (cláusula 1.2.39 do Edital de Concessão14).”

*“Também reforça essa conclusão o artigo 10 do Anexo X, quando explicita que compete ao IRM a gestão do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) e Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA), por meio do CCO. O parágrafo primeiro do referido dispositivo é ainda mais claro, especificando a responsabilidade do IRM pela **IMPLANTAÇÃO PLENA** do CCO.”*

40. Em prosseguimento, as Concessionárias foram instadas a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo IRM, tendo a Concessionária Águas do Rio por meio da Carta R1R4.JRG.2025/000005, de 21/01/2025, realizou seus esclarecimentos, verificando que “por meio da planilha oficial de pontos divulgadas pelo IRM, via whatsapp, no canal oficial do Grupo Técnico, em 25/04/2024, onde constam as colunas ORIGEM e DESTINO, que identifica quem entrega e quem recebe, conforme se verifica no trecho da planilha colacionado abaixo que identifica as sete grandes saídas do reservatório do Marapicu, que estão entre os “33 medidores”: (...)”, ressaltando que “(...) a ORIGEM é CEDAE, e o DESTINO é o Bloco 4, sendo a CEDAE a responsável pela aquisição, instalação e manutenção do ponto.”.

41. Desse modo, afirmou que “(...)o argumento de que o IRM projetou esses pontos apenas para dar confiabilidade ao sistema, ou apenas para aferir perdas, não se sustenta, uma vez que o próprio projeto define que há entrega de um ator (ORIGEM), para outro (DESTINO).”, apontando que “Da mesma forma, o argumento acima se aplica aos 18 pontos das derivações das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira (também entre os “33 medidores”), cuja lógica seguiu

idêntica aos pontos do Reservatório do Marapicu, (...)” situação que corrobora o dever da CEDAE como responsável pelo custeio e instalação dos 33 macromedidores.

42. Concluiu, em síntese, que *“(...) por mais que se tente diferenciar conceitualmente o ponto de entrega do ponto de medição, fato é que, pela conformação contratual, os pontos de medição definidos pelo IRM são os pontos em que deverão ser considerados como pontos de transferência de custódia de água da CEDAE para as Concessionárias do sistema downstream. Trabalho este que foi elaborado e aprovado durante o ano de 2023 e deve ser prestigiado.”*, bem como que *“é inquestionável que os pontos de medição coincidem com os pontos de transferência de custódia e devem seguir à risca o definido no projeto do IRM desenvolvido no âmbito do Grupo de Trabalho composto pelas concessionárias, pela CEDAE e pela RPeotta, empresa contratada pelo IRM, remunerada pelas concessionárias, ao longo de mais de 18 meses de trabalho.”*.

43. Já a Concessionária Rio Mais Saneamento, através do Ofício Rio+_013/2025_REG, de 23/01/2025, afirmou em síntese, que a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos macromedidores que integram o SFA depende exclusivamente de saber se tais pontos constituem Pontos de Medição localizados nos locais de interface entre CEDAE e Concessionárias, ou nos pontos de intersecção da infraestrutura entre os Blocos. Em relação aos pontos relacionados aos macromedidores das 4ª e 5ª linhas derivados do Reservatório Amendoeirás (SAA Imunana-Laranjal), apontou que os mesmos foram objeto de pedido de esclarecimento na Concorrência Internacional nº 01/2020, tendo a Comissão de Licitação afirmado que a manutenção das linhas advindas do Sistema Imunana-Laranjal seria de responsabilidade da CEDAE.

44. A Concessionária Iguá, através da Carta OFRJ 2025/0445, de 27/01/2025, reafirmou e reiterou suas manifestações anteriores, e após, seus esclarecimentos, valendo destacar sua afirmativa de que *“se o IRM insiste em defender a instalação dos 33 macromedidores como medida complementar para o controle e o monitoramento do sistema e não mais como pontos de transferência de custódia, a responsabilidade pelo custeio e implementação deve recair exclusivamente sobre ele, sem transferir encargos indevidos às Concessionárias.”*.

45. Ao final, entendeu por delimitar que *“(i) 26 desses medidores pertencem ao Sistema Imunana-Laranjal; e (ii) apenas 7 se inserem no Sistema Guandu; e (iii) dentre os 7 macromedidores, somente o macromedidor localizado na Interligação Guandu Lameirão (IGL) atende ao Bloco 2. 40.”*, concluindo

que “Pelo exposto, considerando o disposto no Contrato de Concessão, seus Anexos IV, VI e X, e o Esclarecimento nº 525 do Edital, a responsabilidade pela aquisição e instalação dos 33 macromedidores deve recair exclusivamente sobre a CEDAE. O posicionamento do IRM, que atribui aos equipamentos a função de monitoramento do sistema e balanço de massa, não se sustenta, pois tais dispositivos não possuem respaldo contratual para integrar o escopo do CCO, não sendo classificados como pontos de entrega nem como pontos de interseção entre blocos, únicas categorias previstas contratualmente.”.

46. Já a CEDAE, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 nº 013/2025, de 27/01/2025, presta suas considerações quanto à resposta do IRM à pergunta “i” no sentido de que “se mostra necessária a diferenciação relacionada à localização dos macromedidores nos pontos de entrega e “ponto de transferência de custódia”. Para além da questão semântica, os pontos de entrega limitam o final do sistema upstream e, conseqüentemente, início do sistema downstream, não sendo possível que sejam tratados como sinônimo.”, argumentando que “(...) sobre o referido termo, a CEDAE esclareceu no Ofício CEDAE DPR-7 nº 033/2024 (id 68590407 - SEI-150017/000897/2024) que transferência de custódia foi empregada inicialmente na indústria petrolífera, refere-se às operações que envolvem o transporte de substância física de um operador para outro. (...)”. Concluiu que “não restam dúvidas, portanto, que os instrumentos pactuados no âmbito da concessão dos serviços de saneamento básico do Rio de Janeiro atribuíram às Concessionárias a responsabilidade pela aquisição, instalação e custeio dos medidores de vazão, exceto os macromedidores que serão instalados pela CEDAE nos pontos de entrega definidos no contrato de interdependência.”.

47. Quanto à resposta à pergunta “ii”, afirmou que a resposta do IRM “se coaduna resposta se coaduna com as informações prestadas no Ofício CEDAE DPR-7 nº 284/2024 (id 89917553 - SEI-480002/010913/2024), no qual a CEDAE menciona que todos os 33 Pontos de Medição indicados no estudo da RPEOTTA como “pontos de transferência de custódia” estão fora da zona upstream, ou seja dentre os 33 Pontos de Medição indicados no estudo da RPEOTTA não existem “pontos de transferência de custódia” destinados a medição de água entregue pela CEDAE às Concessionárias.”, apontando que tal premissa está nas cláusulas 1.1.21 e 5.1 do Contrato de Interdependência.

48. Em relação à terceira resposta, a CEDAE alegou que “O IRM reitera que os 33 pontos de medição estão localizados na área de downstream e não se destinam à contabilização de volumes de água para fins de remuneração, mas sim à identificação de perdas, balanço de massa e demais indicadores.”, e que, portanto, “os locais que foram apontados para a instalação dos “pontos de transferência de custódia” se encontram em áreas que são geograficamente de

responsabilidade das concessionárias, não havendo qualquer ligação com os serviços da CEDAE, excluindo desta a responsabilidade pelos custos de instalação.”. Logo, “Para corroborar essa conclusão, cita-se o art. 31 do Anexo X4 , o qual preceitua que cabe às concessionárias a responsabilidade pelos custos e despesas de conservação e manutenção das infraestruturas do SMA localizadas em sua área de atuação.”.

49. Em relação à quarta resposta à pergunta “iv”, entendeu que *“A explicação do IRM é clara no sentido de que os 33 Pontos de Medição fazem parte do Sistema de Macro Adução de Água Tratada (art. 2º, VIII, do Anexo X) e tem a finalidade de identificar perdas, balanço de massa e demais indicadores definidos no Anexo X. Como a Diretoria Técnica de Projetos da CEDAE destacou, os 33 Pontos servem para gerenciar toda a operação do SFA - Sistema de Fornecimento de Água, emissão de relatórios contendo informações sobre a quantidade e a qualidade da água produzida e distribuída no âmbito dos BLOCOS e os demais indicadores previstos nos contratos de concessão e seus anexos.”.*

50. No tocante à resposta às perguntas “v” e “vi”, constatou a CEDAE que *“conforme exhaustivamente mencionado em outras manifestações da CEDAE, uma interpretação equivocada do contrato pode ocasionar sérias consequências no equilíbrio da concessão. Essa é a situação do reservatório de MARAPICU, que foi incluído na lista de bens reversíveis acostada pela Concessionária Águas do Rio IV nos autos do SEI-220007/002807/2021. Inclusive, a FIPE em Nota Técnica, na qualidade de Verificadora Independente da Concessão, incluiu o reservatório de Marapicu na lista de “bens reversíveis sem questionamentos” do Bloco IV.”, e que, “Desse modo, se a interpretação das Concessionárias de que os 33 pontos de medição correspondem aos pontos de entrega da CEDAE prevalecesse, o bem considerado como reversível pela Concessionária que opera o downstream ficaria incluído no sistema upstream, violando outros dispositivos contratuais e tendo efeitos patrimoniais em relação ao balanço contábil, indenização por investimentos não amortizados, etc.”.*

51. Em resumo, afirma que segundo a natureza jurídica do IRM, *“(…)possui competência para exercer a discricionariedade de promover a instalação dos 33 (trinta e três) macromedidores por conta própria, sem interferir na obrigação da CEDAE quanto à instalação dos macromedidores dos pontos de entrega, já aprovados pela entidade em comento.”, reiterando “que seja reconhecida a ausência de responsabilidade no que tange aos custos de instalação dos 33 (trinta e três) macromedidores objeto do presente processo, haja vista que os instrumentos pactuados em decorrência das Concorrências Internacionais n.º 001/2020 e n.º 001/2021, sobretudo os contratos de interdependência celebrados com as Concessionárias, foram cristalinos ao delimitar a competência desta*

Companhia na aquisição e custeio de macromedidores a serem instalados nos pontos de entrega”.

52. Consta despacho emitido pelo Conselheiro-Presidente Relator, de 26/02/2025, no qual verificou a necessidade de *“oficiar novamente o Instituto Rio Metr pole, de modo a elucidar algumas quest es relevantes para a solu  o do presente feito.”*, a fim de verificar *“se procede, de fato, a informa  o de que os 33 pontos est o situados, integralmente, em zona downstream, consoante afirmado pelo Instituto Rio Metr pole em manifesta  o anterior.”*, considerando a *“informa  o de que, dentre os 33 (trinta e tr s) pontos controversos, 26 (vinte e seis) deles seriam relacionados aos macromedidores das 4  e 5  linhas do Reservat rio Amendoeir s, no  mbito do Sistema Imunana-Laranjal, cuja responsabilidade   atribu da   CEDAE, conforme expressamente consignado pela Comiss o de Licita  o no Esclarecimento ao Edital n  577, (...)”*.

53. Ato cont nuo, foi encaminhado ao IRM o Of cio AGENERSA/PRESI n  53, de 26/02/2025, solicitando esclarecimentos sobre o abaixo exposto:

“(I) Por meio de manifesta  o espec fica da RPEOTTA, que seja esclarecido se os 33 Pontos de Medica  o definidos como “pontos de transfer ncia de cust dia” cumprem fun  o de medica  o nos pontos de entrega ou nos pontos de interse  o entre os blocos.

(II)   luz do questionamento anterior, a quem caberia a responsabilidade pela aquisi  o e custeio em cada um dos casos cogitados, a partir da fun  o desempenhada pelos Pontos de Medica  o controversos.

(III) Que sejam fornecidos esclarecimentos espec ficos quanto   informa  o de que, dentre os 33 (trinta e tr s) pontos controversos, 26 (vinte e seis) deles seriam relacionados aos macromedidores das 4  e 5  linhas do Reservat rio Amendoeir s, no  mbito do Sistema Imunana-Laranjal, cuja responsabilidade   atribu da   CEDAE, conforme expressamente consignado pela Comiss o de Licita  o no Esclarecimento ao Edital n  577, a saber: (...)”

54. Em resposta do IRM[\[20\]](#), concluiu em rela  o ao ponto I), *“que as medica  es oriundas desses 33 pontos s o indispens veis para o fechamento do balan o hidr ulico do Sistema de Macro Adu  o, fornecendo as vaz es, press es e demais elementos, o que permitir  de forma neutra pelo IRM , balizar a correta identifica  o dos volumes de  gua a serem remunerados pelas Concession rias a CEDAE pela produ  o de  gua e t mb m das perdas ocorridas no referido Sistema.”*.

55. Quanto ao ponto II), ressaltou seu entendimento *“tanto de sua  rea T cnica quanto de sua Procuradoria, refor ados pelo Parecer n  07/2021 – FAG da PGE/RJ, conforme j  largamente explicitado no presente processo,   que a AQUISI  O dos referidos 33 PM’s compete ao IRM, pelos motivos de*

PADRONIZAÇÃO, INTEGRIDADE e CONFIABILIDADE das informações coletadas pelos macromedidores e demais EMC's a serem transferidas para a Sala de Controle do CCO, e pela sua posição de neutralidade na Gestão do SMA do SFA.”, apontando que tal neutralidade foi reforçada conforme o **Parecer 597 (doc. 88571455) do Processo [SEI-220007/005536/2023](#), elaborado pela Procuradoria da AGENERSA naqueles autos** e trazendo as definições sobre a competência do CCO, conforme o art. 13, inciso IV, do Anexo X. (grifo do IRM)

56. Em relação à última resposta, ponto III), sublinhou que “que dentre os **33 Pontos Medição** controversos do Projeto do IRM, **18(dezoito)** deles são relacionados aos macromedidores que derivam das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira - Sistema Imunana-Laranjal utilizadas pela CEDAE para atender ao município de Niterói e não 26 conforme explicitado na pergunta. Esses macromedidores se destinam a registrar o volume de água tratada entregue à concessionária que atende ao município de São Gonçalo, derivados das Linhas citadas, conforme estabelecido na resposta ao Esclarecimento 577 ao Edital – Caderno de Encargos.(ver anexo documento esquemático do Sistema Imunana-Laranjal das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira)”, alegando que “Todos os 33 Pontos de Medição do Projeto IRM para o SMA do SFA, estão localizados geograficamente em Zona territorial de Downstream (não confundir com Sistema Upstream e Downstream), conforme já informado no Of.IRM/DIRSMI Nº24(90017354), contudo, a diferença entre os Sistemas de Upstream e Downstream, se dá justamente no ponto de medição que tenha a função de ponto de entrega.”.

57. Desse modo, finalizou a sua resposta juntando aos autos, “*documento esquemático do Projeto do IRM relativo ao Sistema Imunana-Laranjal, das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira, onde pode ser verificado a sua estrita compatibilidade ao disposto na resposta ao Esclarecimento 577 ao Edital – Caderno de Encargos, “O transporte de água de Imunana-Laranjal para o abastecimento de Niterói possui um sistema tronco que permanecerá sob responsabilidade da CEDAE. Nos pontos de derivação para o abastecimento de áreas de São Gonçalo devem ser instalados macromedidores para o registro do volume destinado à concessionária(grifo nosso). Os sistemas de adutoras, subadutoras e outros, derivados do tronco que abastece Niterói, destinados exclusivamente ao abastecimento em São Gonçalo, serão de responsabilidade da concessionária.* ”. (grifo do IRM)

58. Em 11/03/2025, segundo a Carta RIO4.JRG.2025/000159, a Concessionária Águas do Rio (bloco 4), se manifestou em relação à manifestação anterior apresentada nos autos pela CEDAE no que diz respeito ao Reservatório do Marapicu, requerendo “*o (i) reconhecimento do Reservatório do Marapicu como um bem não reversível, tendo em vista a previsão expressa do Contrato de*

Produção de Água e do Contrato de Interdependência, respectivamente, nas Cláusulas 1.1.33 e 1.1.20, de que tal ativo compreende o Sistema Upstream; (ii) a autorização para formalizar a supressão o ativo da lista de inventário de bens e o consequente Termo de Reversão; e, por fim, (iii) o reconhecimento do ponto de entrega como sendo na saída do Reservatório do Marapicu, em respeito às condições editalícias e contratuais que assim definiram o ponto de entrega de água à Concessionária em tal infraestrutura e em linha com o trabalho realizado pela RPEOTTA.”.

59. Em 24/03/2025, por meio da Carta R1R4.JRG.2025/000103, a Concessionária Águas do Rio, se manifestou sobre a última resposta do IRM nestes autos, entendendo quanto à resposta ao item I), que “Como o próprio órgão destaca, não se trata de pontos que visam apenas verificar o funcionamento do sistema, para além disso, fato é *“que as medições oriundas desses 33 pontos são indispensáveis para o fechamento do balanço hidráulico do Sistema de Macro Adução [...] o que permitirá de forma neutra pelo IRM, balizar a correta identificação dos volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias a CEDAE pela produção de água e também das perdas ocorridas no referido Sistema”* e que, “são os pontos de medição localizados onde há transferência de custódia entre a CEDAE e as Concessionárias, cuja medição levará ao valor da remuneração pela prestação dos serviços de fornecimento de água no atacado no âmbito do Contrato de Interdependência.”.

60. No que diz respeito ao item II respondido pelo IRM, apontou que “*Da mesma forma, conforme indicado pela resposta do IRM, a responsabilidade pela instalação e manutenção dos Pontos de Medição é de quem está operacionalmente à montante dos medidores. Isto é, em nenhuma hipótese, a Concessionária é responsável pela medição da água que “entra” em seu Bloco, mas sempre por aquela que “sai”, sendo que “No caso em tela, conforme estudos promovidos pela R.Peotta e segundo a própria lógica de funcionamento dos sistemas upstream e downstream, todos os 33 (trinta e três) Macromedidores encontram-se em situação na qual a CEDAE está operacionalmente à montante dos medidores.”.* Concluiu que, “*nos pontos de transferência de custódia do sistema upstream ao downstream, a responsável pela aquisição e instalação dos macromedidores é a CEDAE, não restando dúvidas que a ela incumbe o custeio e instalação dos 33 Macromedidores.”.*

61. Em relação ao item III) da resposta do IRM, realiza suas considerações sobre o tema, apontando dois aspectos ali, sendo o “*primeiro aspecto é que os macromedidores das saídas das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira – Sistema Imunana-Laranjal “se destinam a registrar o volume de água tratada entregue à Concessionária que atende o município de São Gonçalo.”.Ou seja, é cristalino que os macromedidores em questão se referem aos pontos de entrega*

do sistema upstream para o sistema downstream”, e o “segundo aspecto indica que é um equívoco falar em localização geográfica upstream/downstream do ponto de medição de entrega. Segundo o IRM, “a diferença entre os Sistemas de Upstream e Downstream se dá justamente no ponto de medição que tenha a função de ponto de entrega”. Ou seja, conforme ressaltado diversas vezes pela Concessionária no presente feito, a delimitação entre os sistemas downstream e upstream ocorre exatamente nesses pontos.”.

62. Destaca-se ainda, que a afirmativa da Concessionária de que “Conforme indicado no ofício, o Reservatório Amendoeira é um centro de distribuição que também alimenta Niterói, localidade que não faz parte do Contrato de Concessão. Assim, a instalação de macromedidores em cada uma das saídas das 4ª e 5ª linhas é necessária para contabilizar exatamente a água distribuída dentro da Concessão, em São Gonçalo, distinguindo-a daquela distribuída para Niterói.”, tendo a mesma concluído por endossar os pontos esclarecidos pelo IRM em sua peça, requerendo que a CEDAE seja responsabilizada pela instalação e custeio dos referidos 33 (trinta e três) macromedidores, mantendo-se os pontos de entrega na saída do reservatório, em linha com os produtos da Rpeotta.

63. Em 09/04/2025, a Procuradoria da AGENERSA elaborou o Parecer 163/2025/AGENERSA/PROC – MVCB[\[21\]](#), pelo qual realizou um breve relato dos fatos do presente processo, trazendo inicialmente o tópico “II. 1. DA ATUAÇÃO DA AGENERSA NO PRESENTE CASO COMO INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM RAZÃO DE EMPATE EM VOTAÇÃO DO CSFA”, considerando que “esta Agência Reguladora detém a específica atribuição de atuar como instância administrativa de solução de conflitos entre seus integrantes, conforme previsão expressa nos arts. 1º, §2º e 16, incisos IV e V do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água – Anexo X aos Editais da Concorrência Internacional nº 01/2020 e da Concorrência Internacional nº 01/2021 (...)”, o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 4.556/05, entendendo que “esta Agência Reguladora constitui um importante centro de resolução e pacificação de controvérsias, de modo que eventuais questões que possam ser elemento de conflito podem e devem ser debatidas nesta Autarquia, de modo a evitar o prolongamento de entraves ao funcionamento pelo do Sistema – e é no contexto deste papel que a AGENERSA se manifesta no presente momento.”.

64. Ressaltou que “A necessidade de atuação da AGENERSA no presente caso é reforçada em se considerando o fato que a questão aqui versada guarda estreita ligação com sua finalidade institucional de assegurar a prestação adequada de serviços, zelando pelo cumprimento das normas aplicáveis e dos contratos de outorga das atividades reguladas¹, exercendo o poder regulatório na área de

serviços relativos ao saneamento básico.”, destacando ainda, que “da atuação institucional da Agência como instância administrativa de solução de conflitos e de seu papel de assegurar a adequada prestação dos serviços, se encontra presente no Contrato de Concessão, nos Contratos de Interdependência e no Contrato de Produção de Água.”, lembrando que trata-se de contratos coligados, indicando a Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão, tendo em vista que “a função de colmatar lacunas contratuais não é estranha à Agência.”.

65. Nesse contexto, acrescentou as atribuições legais que o CODIR tem, como o disposto no art. 8º, incisos I e IV, do Regimento Interno da AGENERSA e o art. 15, do Decreto Estadual nº 38.618/2005, deixando claro que a análise jurídica *“não pretende de forma alguma questionar as atribuições internas do IRM para realização de licitações e contratações”*, pois a questão submetida ao jurídico da Agência versa sobre *“(i) controvérsia entre membros do CSFA e que (ii) a matéria em debate guarda estreita ligação com a prestação adequada de serviços, uma vez que o SFA tem conexão direta com a própria regularidade do serviço, compreende-se que há uma intrínseca relação destes objetos com a atividade regulatória desempenhada pela Agência, os quais têm o potencial de impactar a prestação do serviço concedido e sua dinâmica econômica, cabendo à AGENERSA a definição da questão tratada nos autos.”*.

66. Trouxe o tópico *“II.2.RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA PELA PRESIDÊNCIA”*, verificando duas questões essenciais para o seu exame, *“(i) se detém o IRM a competência para contratar os Pontos de Medição, incumbindo ao responsável (CEDAE ou Concessionárias) arcar com o custeio da contratação, consulta veiculada no despacho SEI nº 85686086; e (ii) a responsabilidade pelos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos.”*, ressaltando que o *“já mencionado Parecer nº 36/2024/IRM/PROC (doc. SEI nº 75312891) teve por objeto a análise da viabilidade jurídica de continuidade dos seguintes processos pelo Instituto Rio Metrópole e trazendo esclarecimentos sobre o seu contexto.”*.

67. Afirmou o Órgão Jurídico, que o parecerista do IRM afirmou *“em relação aos 66 (sessenta e seis) pontos de medição nas intersecções de infraestruturas entre os blocos, é necessário ressaltar que os macromedidores – o que não incluiria seus EMC’s, que devem ser padronizados e uniformizados – seriam de responsabilidade exclusiva das Concessionárias, e não do IRM, nos termos do Caderno de Encargos, consistindo em exceção à regra constante no Anexo X.”*, concluindo *“pela inexistência de óbice legal à realização das aquisições de 33 macromedidores e de 99 EMC’s pelo Instituto Rio Metrópole.”*, tendo a Procuradoria da AGENERSA informado que o teor do parecer foi comunicado nestes autos às partes interessadas e os mesmos remetidos à CASAN para análise dos apontamentos realizados pelo IRM.

68. Apontou que a CASAN[22] *“corroborou com o entendimento do Instituto Rio Metrópole no sentido de que, conforme o art. 20 do Anexo X ao Contrato de Concessão, a execução das obras de instalação dos pontos de medição seria de responsabilidade das Concessionárias, de modo que “os projetos de implementação da infraestrutura civil estão sendo elaborados para que a Concessionária apenas instale o sistema licitado, contratado e acreditado pelo IRM”*, tendo por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1639, a AGENERSA solicitado envio dos projetos de instalação elaborados pela RPEOTTA Engenharia, juntamente com as informações de localização e as respectivas sobreposições em projeto, em atenção ao solicitado pela CASAN e que foi atendido no Ofício IRM/DIRPP nº 33/2024[23].

69. Em prosseguimento, trouxe o Órgão Jurídico da Agência, a informação de que a Concessionária Iguá, no OFRJ 2024/3507 nestes autos, invocou o item 4 do Caderno de Encargos e o art. 20 do Anexo X, *“manifestando-se no sentido de que o dispositivo excetua expressamente as obras de instalação dos pontos de medição e de estruturas de medição e controle, pelas quais as Concessionárias e a CEDAE ficarão responsáveis. Assim, aponta que, conforme manifestado pelo Poder Concedente na 11ª Reunião Ordinária do CSFA, a aquisição e instalação dos macromedidores não faz parte do projeto de implementação do CCO conduzido pelo IRM.”*, lembrando que, posteriormente, a Concessionária alegou que, não obstante a questão regulatória em trâmite, foi publicado o Aviso de Licitação pelo IRM no DOERJ, requerendo a sua suspensão até que as discussões de mérito ou eventual assinatura do Termo de Acordo fossem concluídas. As Concessionárias dos Blocos 1, 3 e 4 também se manifestaram contra a continuidade da licitação para aquisição e instalação dos 33 macromedidores de vazão de água, sendo tal suspensão confirmada pelo IRM conforme o despacho (SEI RJ 8427032).

70. Sendo assim, mencionou que o Conselheiro-Presidente desta Agência Reguladora destacou que um ponto sensível a respeito da controvérsia diz respeito à *“necessária identidade entre o responsável pela aquisição e pelo custeio de tais equipamentos”*, sendo a Procuradoria questionada *“acerca da possibilidade de que a contratação e aquisição dos 33 (trinta e três) macromedidores seja conduzida pelo IRM, à luz do previsto no art. 10 do Anexo X ao Contrato de Concessão, ou se o procedimento para aquisição deve, necessariamente, ser conduzido pelo eventual responsável pelo custeio desses equipamentos, ainda pendente de definição.”*

71. Após esse breve histórico, a Procuradoria da AGENERSA apresentou o tópico *“II.2.1 DA COMPETÊNCIA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE NO*

ÂMBITO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA”, ressaltando que o Contrato de Concessão traz, em seu anexo X, “O regramento do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, tem por escopo delimitar responsabilidades e atribuições e estabelecer uma estrutura de governança a fim de coordenar os múltiplos interesses envolvidos”, e que tal definição encontra-se prevista na Cláusula 1.1.31[24] do Contrato de Produção de Água, trazendo ainda, o art. 2º do Anexo X, que dispõe que “no caso da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, todo o Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA) é gerenciada pelo Centro de Controle Operacional (CCO), unidade essencial para o funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água”.

72. Nessa linha, apontou que “O Centro de Controle Operacional (CCO), unidade essencial para o funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água. O CCO, por sua vez, é gerido pelo Instituto Rio Metrópole, conforme resta explícito no art. 10 do Regramento aplicável: (...)”, e que “Conforme assentado no Parecer nº 07/2021 – FAG, da lavra do i. Procurador do Estado Flavio Amaral Garcia, a concretização do Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana impacta em interesses diversos e, muitas vezes, conflitantes. Isso porque a medida atravessa os interesses (i) da CEDAE, enquanto prestadora dos serviços upstream na Região Metropolitana e responsável pelo fornecimento de água potável no atacado às Concessionárias, na forma do Contrato de Interdependência; (ii) das Concessionárias, porque as informações angariadas no CCO definitivo são essenciais para aferir o cumprimento das metas contratuais e de universalização de serviços; (iii) da sociedade e dos usuários da prestação do serviço de saneamento básico, enquanto destinatários finais da atividade prestada pelas Concessionárias e pela CEDAE; e, por fim, (iv) da própria AGENERSA, que exerce papel importante na fiscalização da execução do contrato de Concessão.”, percebendo que “na qualidade de gestor do Centro de Controle Operacional, cabe ao IRM responsabilizar-se pela sua implantação, em até três anos da assinatura do Contrato, nos termos do art. 17 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (art. 10, §1º, do Anexo X).”.

73. Considerando o contexto acima, afirmou que o parecer do IRM utilizou a regra do art. 15 do Anexo X, indicando que o parecerista realizou uma diferenciação entre macromedidores e estruturas de medição e controle fixando o seu entendimento, de que “nos pontos de medição localizados em zona downstream, a aquisição dos macromedidores ficaria a cargo das Concessionárias, enquanto as Estruturas de Medição e Controle deveriam ser contratadas pelo Instituto, tendo em vista a necessidade de padronização e uniformidade.”, e quanto aos 33 pontos de medição controversos, concluiu “pela viabilidade jurídica do prosseguimento da instrução do procedimento de contratação tanto dos macromedidores quanto das EMC’s.”.

74. Sob tal ponto, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que “*resolução da questão demanda uma análise distinta, que demanda questionar, fundamentalmente, se a gestão a que compete o IRM e seu dever de implantação do CCO compreende, dentre as suas atividades, a aquisição dos Pontos de Medição, incluindo os macromedidores. Sendo assim, a compreensão do tema impreterivelmente perpassa pelas competências no âmbito do Sistema de Fornecimento de Água, bem como de minuciosa investigação acerca das atividades que se inserem no escopo de cada agente interessado.*”.

75. Assim, trouxe o tópico “II.2.2. DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL”, entendendo que “*O Centro de Controle Operacional pode ser definido como a unidade responsável pela operação de todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, competindo-lhe, na qualidade de instância imparcial no processo de aferição e quantificação do serviço, a medição do volume de água potável fornecido pela CEDAE.*”, cujas atribuições estão no art. 13, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

76. Acrescentou, que “*Haja vista a necessidade de se garantir neutralidade na produção de informações relativas ao CCO, optou-se, quando da modelagem contratual, por estabelecer o Instituto Rio Metrópole como o responsável [pela] sua gestão, o que resta explícito no art. 10[25] do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água*”, indicando que “*A respeito da gestão a cargo do IRM, vale destacar, a título ilustrativo, manifestação da própria Autarquia nos autos do Processo SEI-220007/004148/2022 (doc. SEI nº 47560029), na qual, respondendo a questionamentos feitos pela Procuradoria Geral do Estado, delimitou o que considera “gestão ampla”, nos termos do art. 10 do Anexo X (...)*”, o que “*impende diferenciar a implantação do CCO, com a gestão que lhe é própria, e sua gestão operacional, encarregada de seu posterior funcionamento.*”, sendo que as funções de implantação do art. 10, §1º, do Anexo X envolvem, por parte do IRM, “*definir os sistemas operacionais, os equipamentos, (...)*”. Assim, constatou que de acordo com o próprio Instituto, cabe a ele na gestão da implantação do CCO definitivo, “*a definição dos sistemas operacionais, dos equipamentos e da telemetria. Essa conclusão é reforçada pela Deliberação CSFA nº 03/2024, que cria o Regimento Interno do CCO do Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, em especial a previsão contida em seu art. 7º (...)*”.

77. Concluiu a Procuradoria da AGENERSA, que “*parece caber ao Instituto Rio Metrópole, primordialmente, a definição de requisitos e parâmetros a serem atendidos na implantação do Centro de Controle Operacional, fixando padrões*

*mínimos a serem observados pela CEDAE e pelas Delegatárias quando da realização de suas funções.”, indicando o disposto no art. 10, do Anexo X, art. 17, 18, no que diz respeito à implementação do CCO e as suas etapas, verificando que “o **opinamento jurídico da Procuradoria do IRM adotou a conclusão de que seria viável a aquisição dos 33 pontos de medição controversos, incluindo as respectivas Estruturas de Medição e Controle. Quanto aos 66 (sessenta e seis) Pontos de Medição a cargo das Concessionárias, entendeu-se pela viabilidade do prosseguimento do feito com relação à contratação dos EMCs, mas não dos macromedidores, que ficariam a cargo das Concessionárias, nos termos do Caderno de Encargos.**”.*

78. Após tais apontamentos, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que “*as conclusões adotadas no Parecer juntado pelo IRM aos autos não parecem refletir a racionalidade do Contrato de Concessão e dos instrumentos a ele coligados.*”, trazendo o disposto no 2º do art. 20 do Anexo X e no item 4, do Caderno de Encargos, ressaltando que “*Em leitura conjunta das previsões constantes no Anexo X e no Caderno de Encargos, é possível traçar o seguinte regramento: (i) as obras de instalação dos Pontos de Medição e das Estruturas de Medição e Controle são, via de regra, de responsabilidade da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora, (ii) exceto quando há interface entre a CEDAE e as Concessionárias, hipótese em que a responsabilidade pela instalação dos Pontos de Medição são incumbência da CEDAE.*” e “*neste interim, que a previsão do Anexo X de que as Concessionárias são responsáveis por todas as obras de instalação de Pontos de Medição e Estruturas de Medição e Controle é condicionada, expressamente, ao previsto no Caderno de Encargos. Este, por sua vez, delimita a obrigação das Concessionárias, trazendo uma regra clara de repartição da responsabilidade entre estas e a CEDAE. Logo, a primeira premissa que deve guiar este opinamento é a seguinte: **cabe às Concessionárias, em regra, a instalação dos pontos de medição, salvo quando essa responsabilidade é, em razão das circunstâncias operacionais, atribuída à operadora do sistema upstream.***”. (grifo da Procuradoria)

79. Nessa linha, exarou suas considerações para concluir o seguinte:

“(i) no caso dos 33 macromedidores e EMCs cujo custeio mostra-se controverso, não parece cabível que a contratação seja feita pelo Instituto Rio Metrópole, porquanto existem dois desfechos possíveis:

(i.1) ou o custeio da contratação incumbirá às Concessionárias, e, neste caso, caberia a elas próprias tanto a contratação dos macromedidores (item 4 do Caderno de Encargos), como as obras de instalação dos Pontos de Medição e das Estruturas de Medição e Controle (art. 20, §2º, do Anexo X);

ou (i.2) caso o custeio seja atribuído à CEDAE, cabe à Companhia a instalação dos 33 macromedidores e dos Pontos de Medição, não sendo dado ao IRM contratar tais equipamentos.

(ii) no caso dos 66 macromedidores e Estruturas de Medição e Controle localizados na zona downstream, em relação aos quais o Parecer do IRM concluiu pela viabilidade do prosseguimento da contratação somente dos EMCs pela Autarquia, tem-se que a contratação também não é possível, visto que o já citado §2º do art. 20 do RSFA é expresso ao atribuir tal encargo às delegatárias do serviço.”

80. Opinou a Procuradoria da AGENESA que *“não compete ao IRM promover a contratação e aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição que são objeto do presente processo, com posterior custeio pelo responsável, sob pena de desnaturação dos papéis contratualmente fixados a cada um dos agentes que compõem o Sistema de Fornecimento de Água.”*, situação que não impede que o IRM, na qualidade de gestor do CCO, defina os parâmetros a serem atendidos na contratação dos equipamentos de medição e das EMC's, etc.

81. Em relação ao tópico *“II.3. DA RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO E CUSTEIO.”*, indicou o posicionamento da CEDAE e das Concessionárias nestes autos, entendendo pela necessidade de explorar determinados aspectos contratuais que perpassam a discussão. Desse modo, trouxe o ponto *“II.3.1.DAS DEFINIÇÕES EXISTENTES NO REGIME CONTRATUAL E DAS RESPONSABILIDADES PELA CONTRATAÇÃO E CUSTEIO DOS PONTOS DE MEDIÇÃO”* afirmando que *“A primeira questão a ser esclarecida diz respeito às definições de “Ponto de Entrega” e “Ponto de Medição” para fins do projeto concessório.”*, trazendo o Art. 2º, do Anexo X, para verificar que *“o “Ponto de Medição”, conceito técnico previsto no Regramento do Sistema de Fornecimento de Água, consiste em uma estrutura física, a ser instalada a pontos específicos, a partir das localizações definidas quando da etapa de modelagem do Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana.”*, enquanto os *““Pontos de Entrega” são definidos a partir de seu aspecto funcional, sendo aqueles que são eleitos, pelo Contrato, como os pontos de interface entre a CEDAE e as Concessionárias, destinado ao fornecimento de água potável.”*. Constatou que são conceitos distintos.

82. Prosseguiu apontando, que contudo, *“não se confunde com a obrigação contratual da CEDAE de instalar, nos Pontos de Entrega, os respectivos Pontos de Medição, conforme consta expresso no Caderno de Encargos da Concessão: 4. Sistemas de Abastecimento de Água(...)”*, afirmando, assim, que *“o fato de serem elementos distintos não corrobora o argumento da CEDAE no sentido de que, à exceção dos Pontos de Entrega previstos no Contrato, todo e qualquer Ponto de Medição seria de incumbência das Concessionárias.”* e destacando, o item 7.2, do Contrato de Interdependência, para ressaltar que *“Infere-se, desta forma, que, nos pontos destinados à entrega de água tratada para as Concessionárias, é obrigação contratual da CEDAE a instalação de Pontos de*

Medição, o que compreende os macromedidores e as Estruturas de Medição e Controle.”.

83. Nessa linha, argumentou a Procuradoria da AGENERSA “*Percebe-se, de acordo com o regramento previsto no Item 4 do Caderno de Encargos da Concessão, que, além das atribuições a cargo da CEDAE, caberá às Concessionárias a instalação dos macromedidores nos pontos de intersecção entre os Blocos6. Em decorrência disso, a elas competem as respectivas obras de instalação dos Pontos de Medição e Estruturas de Medição e Controle, conforme art. 20 do Regramento do sistema de Fornecimento de Água: (...)*”, entendendo que “*Do sistema eleito no Contrato, verifica-se que a instalação dos Pontos de Medição e dos respectivos macromedidores decorrem, sobretudo, do objetivo da medição realizada. Assim, se a medição se destina a apurar o volume de água entregue pela CEDAE às Concessionárias, incumbe à CEDAE a aquisição e o custeio. Por outro lado, destinando-se a medir o volume de água que é transmitido entre os Blocos, serão de incumbência da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora a aquisição, instalação do macromedidor e sua manutenção.*”. Pontuou ainda, que “*os documentos relacionados à Concessão não preveem a figura dos denominados “pontos de transferência de custódia”, de modo que estes carecem de definição para os fins contratuais almejados.*”.

84. Destacou que esse termo, “*Este termo, conforme informa a CEDAE no Ofício CEDAE DPR-7 nº 33/2024 (doc. SEI nº 68590407) e a Casa Civil na Nota Técnica 28/2024 (doc. SEI nº 74011425), é utilizado na indústria petrolífera e encontra previsão na Portaria INMETRO nº 291/20218, sendo definido como Ponto de Transferência “o ponto no qual o líquido é definido como sendo entregue ou recebido” (item 1.14).*”, entendendo por analogia, que “*no estudo elaborado pela RPEOTTA, os 33 pontos de transferência de custódia são aqueles em que há a transferência de titularidade da água tratada de um agente a outro, podendo consubstanciar tanto os pontos de interface entre a CEDAE a as Concessionárias ou entre estas últimas, nos locais de intersecção entre os Blocos. Sendo assim, a definição existente do termo não basta para, isoladamente, atribuir a responsabilidade a um ou a outro agente.*”. Logo, compreendeu que “*Diante desta indefinição do termo para fins de aplicação do contrato, percebe-se que a solução da questão tratada nestes autos perpassa, inevitavelmente, pela finalidade dos equipamentos instalados.*”.

85. Indicou os pontos controversos (documento SEI RJ 78950652), sendo quanto o item “*a) CD-B4.007 e CD-B4.008*”, argumentou que “*O primeiro conjunto a ser abordado diz respeito aos pontos localizados no município de Nova Iguaçu: (...)*”, e que se localizam na saída do Reservatório Marapicu e possuem como ponto de origem a CEDAE e, como destino, o Bloco 4, sendo tal informação confirmada na apresentação[\[26\]](#) do IRM nestes autos. Dessa forma, sustentou

quanto a este conjunto em particular, “*é preciso ressaltar que originalmente, o item 7.1 do Anexo VI ao Contrato de Concessão previa que os pontos de entrega do Sistema Guandu estariam localizados na saída do reservatório Marapicu. Contudo, a redação foi alterada pela Errata nº 02/2021*”, prevendo assim, que “*7.1.1. Sistema Guandu: pontos de entrega localizados nas entradas das adutoras de água tratada do reservatório Marapicu e na linha de recalque da elevatória Lameirão*”, sendo publicado o Comunicado nº 02/2021, no qual a Comissão Especial de Licitação, comunicando o seguinte:

(...)

Em relação ao novo ponto de entrega referente à cláusula 7.1.1, o ajuste não adiciona quaisquer responsabilidades por ampliações e construção de novo reservatório para a concessionária, permanecendo a CEDAE responsável pelos investimentos, caso necessário.”

86. Sendo assim, considerando tal alteração no Contrato de Interdependência, indicou a publicação do “*Esclarecimento ao Edital nº 525, que reafirmou o entendimento de que, apesar da alteração do texto da cláusula contratual, o ponto de entrega fático permaneceria localizado na saída do Reservatório Marapicu: (...)*”, constatando que tais pontos de medição são “*verdadeiros pontos de entrega, conforme afirmado pela Comissão de Licitação.*”. Concluiu que são de responsabilidade da CEDAE, conforme item 4, do Caderno de Encargos da Concessão e Cláusula 7.2, do Contrato de Interdependência, importando o seu o objetivo principal a que a estrutura se destina (critério funcional).

87. Embasou ainda, o seu entendimento acima, apontando que “*conforme já anteriormente afirmado por esta Procuradoria no Parecer nº 21/2025/AGENERSA/PROC (SEI-220007/005902/2023, doc. SEI nº 91680026), o Caderno de Encargos não adota uma definição estanque dos pontos de entrega da CEDAE, de modo que importa, para definir se determinada infraestrutura integra ou não o sistema upstream é a sua operação junto às bacias hidrográficas e sua ligação com os serviços upstream*”, opinando que “*uma vez que tais equipamentos de medição são instalados em estrutura que compõe o sistema upstream e possuem como origem a CEDAE e, como destino, o Bloco 4, resta evidente que se destinam a medir o volume de água fornecido pela CEDAE ao operador downstream, de modo que é de responsabilidade da Companhia a contratação e o custeio destes.*”.

88. Em relação ao item “b) CD-B1.005 a CD-B1.022 (4ª a 5ª Linhas do Reservatório Amendoeiras).”, ressaltou a Procuradoria da AGENERSA que “*(...), de acordo com os estudos elaborados pela RPEOTTA, existem 18 Pontos de Medição controversos localizados na 4ª e 5ª Linhas do Reservatório*

Amendoeiras, que também possuem como origem a CEDAE: (...)”, bem como que sobre eles, “a linha de adução destinada ao abastecimento de Niterói e que atravessa o Município de São Gonçalo, pertencente ao Sistema Imunana-Laranjal, foi objeto do Esclarecimento nº 577 (...),”, verificando que “Conforme o layout das instalações juntado pelo IRM (doc. SEI nº 95520927), estes pontos de medição se adequam à hipótese versada no esclarecimento supracitado, uma vez que os macromedidores são localizados nos pontos destinados ao abastecimento de São Gonçalo, (...)” e que, “a Comissão de Licitação, por meio de entendimento vinculante, consignou o dever de instalação de macromedidores nos pontos de derivação para o abastecimento de São Gonçalo, a fim de registrar o volume de água destinado à Concessionária. Ocorre, contudo, que não se especificou, de forma inequívoca, a quem incumbiria esta instalação.”.

89. Prosseguiu, entendendo que, entretanto, “*sendo tais derivações decorrentes de estrutura de responsabilidade da CEDAE, a medição a ser realizada tem por escopo aferir o volume de água que passa da titularidade desta Companhia para a titularidade da Concessionária responsável pelo Bloco 1 da Concessão regionalizada.*”, concluindo que “*do aspecto funcional, tais equipamentos se enquadram na mesma hipótese daqueles anteriormente analisados: uma vez que se destinam, primordialmente, a aferir o volume entregue pela CEDAE à Concessionária responsável pelo Bloco 1 e, ao fim e ao cabo, quantificar a remuneração devida à Companhia pelo fornecimento de água, tais pontos são equiparáveis, do ponto de vista operacional, aos Pontos de Entrega definidos no Contrato, de modo que cabe à CEDAE a sua aquisição e custeio.*”.

90. Em relação ao item referente aos pontos “*c) B1-B1.001 a B1-B1.009 e B1-B1-010*”, apontou que “*diverso dos demais pontos, verifica-se que 8 (oito) pontos de medição possuem o Bloco 1 tanto como origem, como quando destino, conforme se infere da codificação “B1-B1”, uma vez que são “estruturas de medição que se situam no Sistema Imunana/Laranjal. Contudo, diferentemente dos versados no tópico anterior, tais pontos não derivam do tronco destinado ao abastecimento do município de Niterói (4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoira), de modo que, neste caso, não é aplicável o raciocínio trazido no Esclarecimento nº 577. (...).*”.

91. Ademais, após alguns esclarecimentos, verificou “*que caberá às Concessionárias a instalação de macromedidores em duas situações: (i) a primeira diz respeito ao CCO da Região Metropolitana, seguindo a regra do item 4 do Caderno de Encargos; (ii) a segunda hipótese consiste na instalação de infraestrutura de medição e automação que eventualmente compunham o CCO destinado a monitorar as localidades abastecidas, sendo o respectivo projeto de incumbência da própria Delegatária de serviços, de acordo com a localidade operada. Ocorre que este último caso também não guarda a*

aderência com o tratado neste processo regulatório.”, ressaltando que, dessa forma, “verifica-se que o contrato não traz uma solução preconcebida para a hipótese em que um macromedidor que, destinado a compor o CCO da Região Metropolitana, tenha como origem e destino o mesmo Bloco da Concessão. Contudo, em que pese a ausência de previsão expressa, a sistemática eleita pela Concessão no que tange aos pontos de medição parece conduzir à conclusão de a responsabilidade pela sua aquisição atender à mesma lógica dos demais pontos: a finalidade precipuamente atendida pelo equipamento.”.

92. Considerando o acima exposto, transcreveu a resposta do IRM sobre os 33 pontos de medição nestes autos, conforme o documento SEI RJ (95166349), entendendo que *“À luz das afirmações do IRM, é possível afirmar que: (i) os 33 pontos de medição não cumprem função de medição em pontos de interseção entre blocos; e (ii) são destinados e indispensáveis para aferir os volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias à CEDAE pela produção de água.”* e verificando que *“que tais pontos têm como objetivo primordial realizar as medições que serão consideradas para fins de remunerar a CEDAE pela água fornecida às Concessionárias, ainda que não localizados nos Pontos de Entrega definidos no Contrato.”*. Concluiu, *“que uma vez que guardam a mesma finalidade dos macromedidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, devem, à luz da regra eleita pelo Contrato de Concessão, ser custeados pela CEDAE, por aplicação análoga ao previsto no Item 4 do Caderno de Encargos e na Cláusula 7.2. do Contrato de Interdependência.”*.

93. Em relação ao tópico *“II.4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES REGULATÓRIAS”*, observando que após, o entendimento definindo a responsabilidade da CEDAE pela aquisição e custeio dos 33 Pontos de Medição controversos, a Procuradoria da AGENERSA, se adentrou no fato de que, tendo em vista o escoamento do período originalmente previsto para implantação do CCO definitivo, em virtude, especialmente, da falta de consenso acerca da responsabilidade pelo custeio e instalação dos equipamentos tratados nestes autos, não foi possível a cumprimento da obrigação pactuada.

94. Logo, considerando tal cenário, opinou que *“de forma a possibilitar a concretização do CCO definitivo da forma mais breve possível, esta Procuradoria entende ser juridicamente viável a aplicação, por analogia, do regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência.”*, sublinhando que, *“Embora o dispositivo se refira, tão somente, aos casos de “manutenção ou troca de equipamentos de responsabilidade da CEDAE”, sem trazer, de forma expressa, solução para os casos em que a Companhia não proceda à contratação dos equipamentos junto aos fornecedores, parece-nos ser esta a melhor solução a ser adotada no presente caso, na hipótese das partes não lograrem chegar a um acordo sobre a aquisição de tais equipamentos.”*.

Sugeriu que “(...) na hipótese de inexistência de acordo no prazo fixado, analise a possibilidade de autorizar a aquisição, pela Águas do Rio, dos 33 Pontos de Medição sob a responsabilidade da CEDAE, com posterior desconto nas faturas devidas pela Concessionária à operadora do sistema upstream.”.

95. Por fim, destacou suas conclusões sobre o assunto de forma objetiva, conforme segue abaixo:

(i) Na gestão da implantação do CCO definitivo, compete ao Instituto Rio Metrópole a definição de requisitos e parâmetros a serem atendidos na implantação do Centro de Controle Operacional, fixando padrões mínimos a serem observados pela CEDAE e pelas Delegatárias quando da realização de suas funções. Isto é plenamente viável na medida em que, enquanto gestor do CCO, ao IRM incumbe a garantia de confiabilidade das medições realizadas e, por isso, detém essa Autarquia pleno interesse na definição de diretrizes a serem observadas pelos demais agentes envolvidos.

(ii) A previsão do Anexo X (Regramento do Sistema de Fornecimento de Água) no sentido de que as Concessionárias são responsáveis por todas as obras de instalação de Pontos de Medição e Estruturas de Medição e Controle é condicionada, expressamente, ao previsto no Caderno de Encargos. Este, por sua vez, traz uma regra clara de repartição da responsabilidade, de modo que cabe às Concessionárias, em regra, a instalação dos pontos de medição, salvo quando essa responsabilidade é, em razão das circunstâncias operacionais, atribuída à operadora do sistema upstream.

(iii) Em resposta objetiva à Consulta formulada pela Presidência desta Agência Reguladora, conclui esta Procuradoria que não compete ao IRM promover a contratação e aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição que são objeto do presente processo, com posterior custeio pelo responsável, sob pena de desnaturação dos papéis contratualmente fixados a cada um dos agentes que compõem o Sistema de Fornecimento de Água. Isso, contudo, não impede que o Instituto Rio Metrópole defina os parâmetros a serem atendidos na contratação dos equipamentos de medição e das EMC's, na medida em que isso tem ligação direta com a garantir de confiabilidade e neutralidade dos dados produzidos.

(iv) A definição de "Ponto de Medição", por si só, não é suficiente para extrair a regra acerca da responsabilidade pela sua instalação, sendo esta condicionada à função a ser exercida por cada uma das estruturas de medição. Sendo assim, a partir da racionalidade eleita pelo Contrato, verifica-se que a instalação dos Pontos de Medição e dos respectivos macromedidores decorrem, sobretudo, do objetivo da medição realizada. Desse modo, se a medição se destina a apurar o volume de água entregue pela CEDAE às Concessionárias, incumbe à CEDAE a aquisição e o custeio. Por outro lado, destinando-se a medir o volume de água que é transmitido entre os Blocos, serão de incumbência da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora a aquisição, instalação do macromedidor e sua manutenção.

(v) Quanto à responsabilidade pela aquisição e custeio dos 33 Pontos de Medição controversos, entende esta Procuradoria que, do ponto de vista operacional, uma vez que guardam a mesma finalidade dos macromedidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, devem, à luz da regra eleita pelo Contrato de Concessão, ser custeados pela CEDAE, por aplicação análoga ao previsto no Item 4 do Caderno de Encargos e na Cláusula 7.2. do Contrato de Interdependência.

(vi) De forma a possibilitar a concretização do CCO definitivo da forma mais breve possível, esta Procuradoria entende ser juridicamente viável a aplicação, por analogia, do regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com a autorização da aquisição, pela Águas do Rio, dos 33

96. Instada a se manifestar, a CASAN realizou sua análise técnica, destacando que dos 33 pontos de medição em tela, estes se encontram distribuídos conforme a segmentação hidráulica dos dois principais sistemas produtores da região: “**Sistemas Guandu e Imunana-Laranjal**”, sendo “**I. 07 (sete) pontos localizados nas adutoras de saída do Reservatório de Marapicu (Sistema Guandu); II. 08 (oito) pontos posicionados na saída do Reservatório Amendoeira (Sistema Imunana-Laranjal); III. 18 (dezoito) pontos situados ao longo das 4ª e 5ª Linhas Adutoras, após o Reservatório Amendoeira, associadas ao Sistema Imunana-Laranjal, que abastecem os municípios de São Gonçalo e Niterói.**”, apontando ainda, que “*Todos os dispositivos foram projetados de maneira padronizada, com variações dimensionais compatíveis às condições hidráulicas locais, e estão previstos para integração ao sistema supervisorio do Centro de Controle Operacional (CCO) do IRM, com coleta remota e contínua de dados.*”, conforme listagem dos pontos apresentada em seu parecer técnico. (grifo da CASAN)

97. Após prestar seus esclarecimentos sobre o assunto, a CASAN concluiu que “*I. No Sistema Guandu, os 7 (sete) pontos localizados à jusante do RAT Marapicu (CD-B4.007 e CD-B4.008) não devem ser considerados Pontos de Entrega. II. No Sistema Imunana-Laranjal, os 8 (oito) pontos localizados à jusante do RAT Amendoeiras (B1-B1.001, B1-B1.002, B1-B1.004, B1-B1.005, B1-B1.007, B1-B1.009 e B1-B1.010) não devem ser considerados Pontos de Entrega. III. No Sistema Imunana-Laranjal os 18 (dezoito) pontos (CD-B1.005 a CD-B1.022) instalados ao longo das 4ª e 5ª Linhas de Amendoeiras, atualmente sob responsabilidade plena da CEDAE, tanto em termos de operação quanto de manutenção, são tecnicamente adequados para fins de entrega de água tratada pela companhia. Assim sendo, recomenda-se que tais pontos sejam reconhecidos como Pontos de Entrega.*”.

98. Em 23/05/2025, por meio do Ofício CEDAE DPR Nº 15/2025, a Companhia rechaçou o entendimento da Procuradoria da AGENERSA que lhe atribuiu a responsabilidade pelos 33 medidores, trazendo o disposto no Caderno de Encargos e as Cláusulas 7.1, e 7.2. do Contrato de Interdependência, argumentando que “*(...) a adoção do critério funcional, como faz o parecer, introduz elemento subjetivo a interpretação contratual e afasta-se dos limites objetivos estabelecidos nos próprios instrumentos da concessão. Tal abordagem compromete a segurança jurídica e altera, na prática, o equilíbrio de responsabilidades pactuado entre os agentes regulados*” e que “*Se algum critério pode ser extraído das cláusulas contratuais acima transcritas, é o da localização física dos pontos de medição no sistema, conforme: (i) Quando*

situados na interface entre a CEDAE e as Concessionárias, ou seja, nos Pontos de Entrega expressamente identificados no Contrato de Interdependência, a responsabilidade pela instalação dos macromedidores cabe a CEDAE; e (ii) Quando localizados em áreas de interseção entre os blocos concedidos, a responsabilidade é das Concessionárias, conforme previsto no próprio Caderno de Encargos.”. Concluiu, em síntese, que não há base contratual que sustente a tese sobre a finalidade do ponto de medição, alegando que a adoção de um critério funcional representa uma interpretação extensiva indevida do Contrato, e pugnando pela adoção do critério geográfico (mais coerente).

99. No que diz respeito aos pontos de medição “CD-B4.007 e CD-B4.008”, sustentou que a premissa e conclusão adotadas pela Procuradoria “*se baseia em uma leitura incorreta da cronologia, normativa que marcou a fase externa da licitação.*”, tendo o parecer jurídico se apoiado no Esclarecimento nº. 525. Informou a CEDAE, que “*é possível afirmar com segurança que a errata prevalece sobre o esclarecimento, por ter sido publicada posteriormente e possuir caráter modificativo e integrativo do contrato, conforme autorizado pelas Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021. O esclarecimento, ao ter sido emitido antes da alteração contratual, foi superado e não possui efeito vinculante sobre a versão vigente do contrato.*”, entendendo que “*Essa distinção é juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada sem comprometer a segurança jurídica e a coerência do regime contratual. Qualquer interpretação que atribua a CEDAE obrigações com base em um ponto superado pela redação final do contrato incorre em vício grave de fundamentação.*”.

100. Em resumo, alegou que “*Ao ignorar essa cronologia normativa e basear-se em documento revogado, o parecer incorre em vício relevante de fundamentação e, com isso, atribui a CEDAE uma obrigação que não mais decorre do contrato vigente.*”, e assim, “*considerando a redação final do Contrato de Interdependência, especialmente após a Errata n. 02/2021, impõe-se o reconhecimento de que os pontos CD-B4.007 e CD-B4.008 estão localizados fora dos limites do sistema upstream. Por essa razão, sua instalação e custeio não podem ser atribuídos a CEDAE, uma vez que tais estruturas não integram o escopo de responsabilidade da Companhia, nos termos da cláusula 7.2 do Contrato de Interdependência nem do Caderno de Encargos.*”, ressaltando que “*seja pela literalidade contratual, seja pela ótica funcional defendida no parecer, a responsabilidade pelos pontos CD-B4.007 e CD-B4.008 recai exclusivamente sobre a Aguas do Rio 4, inexistindo fundamento jurídico ou técnico para sua imputação a CEDAE.*”.

101. Em relação aos pontos de medição “BI-BI.001 A BI-BI.010”, contestou a conclusão jurídica trazendo seus principais pontos de crítica, “*a) Origem e destino no mesmo bloco: ausência de interface entre entes distintos*”; “*b) A*

analogia funcional é incompatível com a lógica contratual” e “c) A ausência de previsão expressa não autoriza a redistribuição de riscos”, para concluir que “Em concessões públicas, os riscos e obrigações devem estar previamente definidos e refletidos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A criação de uma obrigação por “analogia funcional” fragiliza esse equilíbrio e contraria os princípios da segurança jurídica e da legalidade.”.

102. Prestou ainda, esclarecimentos quanto à “*NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO EXPRESSA DOS MARCOS CONTRATUAIS: A FUNÇÃO DOS PMS NÃO REDEFINE A FRONTEIRA DO SISTEMA UPSTREAM*”, entendendo em resumo, que “*caso prevaleça o entendimento funcional para este caso concreto, é imperativo que a AGENERSA esclareça de forma formal e explícita que a conclusão não altera os limites do sistema upstream nem a matriz de responsabilidades entre os agentes. Essa salvaguarda é essencial para preservar a previsibilidade, a segurança jurídica e a integridade do modelo de concessão.*”.

103. Ao final, requereu: “*(i) Observe o critério contratual de alocação de responsabilidades com base na localização física dos equipamentos no sistema, conforme estabelecido no Caderno de Encargos e no Contrato de Interdependência, reconhecendo que a responsabilidade pela aquisição e instalação dos 33 (trinta e três) Pontos de Medição compete as Concessionárias – afastando-se, assim, da interpretação funcional adotada no Parecer n. 1 63/2025/AGENERSA/PROC; (ii) Caso opte por adotar o critério funcional como fundamento para definir a responsabilidade pelos referidos equipamentos, que o Conselho Diretor esclareça, de forma expressa: a) que tal interpretação não altera os marcos contratuais vigentes, especialmente quanto a delimitação do sistema upstream, que se encerra nos Pontos de Entrega formalmente definidos no Contrato de Interdependência; e b) que, nos termos da Errata nº 02/2021 e da cláusula 7.1.1 do Contrato de Interdependência, os pontos de medição CD-B4.007 e CD-B4.008, por estarem situados na saída do Reservatório Marapicu – estrutura atualmente sob posse e operação da Concessionária Águas do Rio 4 – não integram o sistema upstream e, portanto, são de responsabilidade da referida Concessionária, não cabendo a CEDAE sua aquisição ou custeio; e (iii) Na hipótese de o Conselho-Diretor considerar aplicável, por analogia, o regramento da cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência para autorizar a aquisição dos 33 Pontos de Medição pela Concessionária Águas do Rio, com posterior compensação nas faturas, que se registre, de forma expressa, que tal medida não configura novação contratual, tão pouco representa alteração da matriz de obrigações originalmente pactuada entre a CEDAE, o Poder Concedente e as Concessionárias.*”.

104. Em 02/06/2025 e 03/06/2025, foram encaminhados os Ofícios 94 a 99 às Concessionárias interessadas, CEDAE, IRM e Poder Concedente para manifestação sobre os pareceres técnico e jurídico nestes autos, tendo as Concessionárias Águas do Rio em 06/06/2025, realizando apontamentos no sentido de que *“O Parecer CASAN extrapolou as competências da câmara técnica para enfrentar temas estritamente jurídicos, em especial quanto (i) à interpretação e aplicação do Contrato; (ii) à interpretação do significado jurídico do termo “ponto de entrega”, para fins contratuais; e (iii) à extensão das obrigações das partes, a partir das previsões do Contrato, do Edital e de seus esclarecimentos.”*.

105. Concluiu que *“a competência para a interpretação de questões jurídicocontratuais, como a definição do significado de “ponto de entrega” para fins do Contrato de Concessão e a extensão das obrigações das partes, é atribuição exclusiva da Procuradoria da Agência.”*, entendendo que *“o Parecer CASAN, ao adentrar indevidamente em matéria que extrapola sua competência técnica, não possui o condão de infirmar o entendimento jurídico consolidado e vinculante para a Agência, emanado pelo Parecer Jurídico, que bem reconheceu a responsabilidade da CEDAE pela aquisição dos 33 macromedidores.”*. Rogou pelo prosseguimento do feito, corroborando na íntegra com o parecer jurídico da AGENERSA.

106. Já a Concessionária Rio Mais Saneamento, por meio do Ofício RIO+ 266/2025_REG, de 09/06/2025, concluiu reafirmando que *“em linha com o entendimento já manifestado pela Procuradoria da AGENERSA, os 33 devem ser reconhecidos como Pontos de Entrega, incumbindo, portanto, à CEDAE sua aquisição, instalação e manutenção, nos termos do regime contratual vigente. Assim, deve prevalecer a interpretação que preserva a coerência técnicojurídica do sistema contratual, afastando quaisquer distinções conceituais não previstas no Contrato de Concessão, no Caderno de Encargos, no Regramento do SFA ou no Contrato de Interdependência. Ademais, pelas razões expostas nessa manifestação, devem ser totalmente afastadas as conclusões do Parecer da CASAN.”*.

107. Conforme a Promoção AGENERSA/PROC Nº15 – MVCB, de 10/06/2025, a Procuradoria da AGENERSA se manifestou novamente, destacando *“que a questão versada nos presentes autos foi tratada, desde o início, como uma questão eminentemente jurídica, qual seja, a interpretação do Contrato de Concessão acerca da definição de “Pontos de Medição” e “Pontos de Entrega”, de modo a alcançar a resolução da controvérsia instaurada entre a CEDAE e as operadoras da etapa downstream.”*, bem como trecho transcreveu e Reunião Interna do CSFA, no qual verifica-se que *“A AGENERSA pontuou que a questão é jurídica, no artigo 18, do Anexo X estão os procedimentos para implantação do*

CCO, o instrumento mais adequado para interpretar é o contrato de interdependência, ali estão os pontos, a questão do custeio também deve ser feita à luz do contrato de interdependência, que define os pontos.(...)”.

108.Apontou que, em caso análogo, que tratava sobre definição dos Pontos de Entrega localizados no Reservatório Marapicu (SEI- 220007/003631/2023), a CASAN corroborou o entendimento aqui veiculado no despacho SEI nº 67521854: (...) **tema aborda o ponto de entrega de água tratada no Sistema Marapicu, parte do Macrossistema Guandu**, questionado pela concessionária regulada, Águas do Rio 4, em relação ao Contrato de Concessão, notadamente nos itens 4 do Anexo IV (Caderno de Encargos) e 7.1.1 do Anexo VI (Contrato de Interdependência). **Considerando a natureza jurídico/contratual do problema, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) não vislumbra, no escopo de suas competências regimentais, a possibilidade de contribuição.**”, afirmando “*que a Procuradoria buscou diligenciar junto aos interessados a obtenção de esclarecimentos relevantes para o deslinde do caso, de modo a subsidiar seu pronunciamento, como se denota inclusive pelo despacho SEI nº 88608534. Disto isso, é preciso ressaltar que o Parecer nº 163/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 97919969), à luz dos elementos constantes dos autos, teve por escopo solucionar do ponto de vista jurídico a disputa regulatória existente, (...)”.*

109.Sendo assim, ressaltou “*que se trata de tema estritamente jurídico e com o objetivo de contribuir adequadamente para a futura decisão do Conselho-Diretor, serão feitos alguns esclarecimentos adicionais.*”, indicando o tópico “**II.2. DO CRITÉRIO ADOTADO PELO PARECER JURÍDICO À LUZ DA DISCIPLINA CONTRATUAL.**” Salientando que a sua conclusão de que “*Em outras palavras, o fato das definições serem distintas não necessariamente leva à conclusão de que todos os Pontos de Medição que não se situassem em Pontos de Entrega seriam necessariamente de responsabilidade das Concessionárias.*” e que “*Com isso, havendo necessidade de instalação de outros pontos de medição, carecendo o critério geográfico de eficiência para a resolução do caso, a estratégia mais adequada é utilizar a função exercida por tais equipamentos.*”, entendendo que tal situação se aplica aos 33 medidores controversos.

110.Nessa linha, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que “*a conclusão adotada pela CASAN no sentido de que os 07 (sete) pontos localizados à jusante do RAT Marapicu e os 08 (oito) pontos localizados à jusante do RAT Amendoeiras não devem ser considerados Pontos de Entrega não prejudica as conclusões adotadas no parecer jurídico. Isso porque, ainda que tais equipamentos sejam responsáveis por outras funções que não a medição da entrega da água tratada entregue pela CEDAE às Concessionárias, isso não afasta a afirmação feita pelo IRM – autarquia gestora do CCO e responsável por*

definir as diretrizes de sua implantação – no doc. SEI nº 95166349 (...)”. Desse modo, reforçou que “Restando incontroverso que nenhum dos pontos está localizado na área de interseção entre os blocos – o que afasta a disciplina constante do item 4 do Caderno de Encargos –, nem se situam em pontos de entrega, a lógica mais adequada à disciplina contratual é aquela que atribui a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição a partir da função primordial por eles desempenhada.”, mantendo em sua integralidade as conclusões apresentadas em seus parecer jurídico anterior.

111. Desse modo, em esta Relatoria enviou à CEDAE, Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, IRM, os Ofício 104 a 108, de 11/06/2025, informando que o prazo para apresentação de razões finais findará em 17/06/2025.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/001915/2023

Data de Autuação: 28/12/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 e 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E CEDAE

Assunto: Aquisição e Instalação de 33 Pontos de Medição e Entrega Destinados a Compor o CCO da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sessão Regulatória: 25/06/2025.

103296672

1. O presente processo foi autuado na AGENERSA diante da solicitação enviada pelo Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA), objetivando que aquela deliberasse acerca da definição da responsabilidade pelo custo da aquisição e pela instalação de 33 (trinta e três) “Pontos de Medição” entre a CEDAE e as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio Mais Saneamento para compor o Sistema de Fornecimento de Água na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (SFA).
2. Inicialmente, cumpre informar que o tema já havia sido discutido no âmbito das reuniões realizadas pelo CSFA, sendo certo afirmar que na votação da 6ª Reunião Extraordinária, de 07/11/2023, as Concessionárias, o IRM e o Poder Concedente foram favoráveis à titularidade dos 33 (trinta e três) “Pontos de Medição” pela CEDAE, tendo esta votado contrariamente. Considerando as divergências de entendimentos naquela reunião, em 23/11/2024, o assunto foi retomado na pauta da 24ª Reunião Ordinária do CSFA havendo empate na votação, uma vez que foram 4 (quatro) votos a favor do custeio pelas Concessionárias e 4 (quatro) votos a favor do custeio pela CEDAE. Por essa razão, o CSFA encaminhou a decisão à Agência, com a finalidade de que tomasse as providências necessárias para uma solução sobre o assunto.
3. Ao longo de toda a instrução processual, as Concessionárias reafirmaram seus posicionamentos de atribuir à CEDAE a responsabilidade pelo custeio e instalação dos 33 (trinta e três) “Pontos de Medição”, justificando que cumpririam a mesma função dos pontos de entrega de água previamente definidos em Contrato.
4. Com posicionamento diverso, a CEDAE entendeu que a sua responsabilidade se limitaria tão somente à instalação de medidores nos locais previamente definidos como “Pontos de Entrega”, considerando que há diferenciação entre a localização dos macromedidores de “ponto de entrega” e “ponto de medição”, tendo em vista que aqueles limitam o final do sistema *upstream*, e

consequentemente, o início do sistema *downstream*, conforme a Cláusula 1.1.21, do Contrato de Interdependência. Alegou, ainda, que a instalação e o custeio dos 33 (trinta e três) pontos de medição teriam sido atribuídos às Concessionárias, nos termos das Cláusulas 6ª e 7ª do Contrato de Interdependência, e que dentre os 33 pontos controversos, existem alguns que se encontram fora de sua área de atuação, que são geograficamente de responsabilidade das Concessionárias, sem qualquer ligação com os serviços da CEDAE, conforme listagem juntada aos autos.

5. Convém rememorar que, além das inúmeras manifestações realizadas pelas partes interessadas neste feito, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, também houve tentativas de conciliação entre as partes, inclusive com a elaboração de uma Minuta de Acordo, porém sem êxito. Dessa forma, o processo prosseguiu com sua instrução até se encontrar maduro para julgamento, constando todo o seu detalhamento no Relatório^[i] que é parte integrante do presente voto.
6. O Poder Concedente se manifestou por meio da Nota Técnica nº 28/2024^[ii], afirmando que em estrita observância do Contrato de Concessão e seus Anexos, concluiu que: *“i) cabe ao Instituto Rio Metrópole a gestão do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, inclusive a gestão do Sistema de Macro Adução de Água - SMA que será realizado através do CCO; ii) o custeio para implantação do CCO, assim como todos os custos inerentes ao seu funcionamento, compreendendo-se todos os custos e despesas operacionais incidentes, serão arcados exclusivamente pelas Concessionárias em partes iguais, respondendo cada qual pela fração de 1/4 do valor total incorrido; e iii) a instalação dos macromedidores nos Pontos de Entrega da água às Concessionárias definidos Cláusula 7.1 do Contrato de Interdependência ficarão à cargo da CEDAE, enquanto que, as instalações dos outros pontos de medição, que não sejam pontos de entrega, indicados pelos estudos técnicos, caso sejam mantidos, deverão ser custeados pelas Concessionárias”*.
7. O Instituto Rio Metrópole (IRM) apresentou documentos e informações essenciais que possibilitaram o prosseguimento deste feito, valendo ressaltar a sua responsabilidade pela contratação da Consultoria responsável pela apresentação do estudo referente ao planejamento das instalações dos macromedidores junto ao Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA), que culminou na previsão de 120 (cento e vinte) “Pontos de Medição”, sendo 21 (vinte e um) sob responsabilidade da CEDAE, 66 (sessenta e seis) sob responsabilidade das Concessionárias e 33 (trinta e três) “pontos de medição controversos”, denominados de *“pontos de transferência de custódia”*. Em nova manifestação, o IRM apresentou Parecer Jurídico^[iii] informando que já estaria realizando um procedimento licitatório (SEI nº 15005/000122/2023) para a contratação dos 33 (trinta e três) Pontos de Medição do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), que posteriormente confirmou^[iv] sua suspensão em atendimento à recomendação da Controladoria Geral do Estado (CGE) até que houvesse uma decisão definitiva da AGENERSA quanto à fonte de custeio relativa à contratação.

8. Seguindo com a instrução processual, o Conselho-Diretor da AGENERSA, em sede da 27ª Reunião Interna, de 09/10/2024, decidiu, por unanimidade, *“ratificar de forma cautelar e incidental, a decisão tomada no CSFA acerca da localização dos pontos de instalação dos 33 macromedidores, até que ocorra a decisão final acerca da questão regulatória central e principal no tocante a responsabilidade pelo custeio, aquisição e instalação, a ser tomada em Sessão Regulatória própria”*, restando claro que não apreciaria quaisquer divergências acerca da localização dos 120 (cento e vinte) pontos de medição previstos no estudo realizado pela Consultoria contratada pelo IRM.
9. Em 17/10/2024, esta relatoria encaminhou despacho^[vi] para Procuradoria da Agenera para manifestação acerca da controvérsia a respeito da necessária identidade entre o responsável pela aquisição e pelo custeio dos 33 Pontos de Medição, considerando o interesse do IRM em prosseguir com o procedimento licitatório para sua aquisição. A Procuradoria da Agenera elencou alguns pontos essenciais a serem esclarecidos, os quais foram posteriormente respondidos pelas Concessionárias^[vii], CEDAE^[viii] e IRM^[ix], para servir de subsídios para a elaboração do seu parecer jurídico.
10. Contudo, foram solicitadas novas informações ao IRM, que em resposta^[x] informou que: *“as medições oriundas desses 33 pontos são indispensáveis para o fechamento do balanço hidráulico do Sistema de Macro Adução, fornecendo as vazões, pressões e demais elementos, o que permitirá de forma neutra pelo IRM, balizar a correta identificação dos volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias a CEDAE pela produção de água e também das perdas ocorridas no referido Sistema. Que compete ao Instituto a aquisição referente aos 33 (trinta e três) pontos controversos, considerando a padronização, integridade e confiabilidade dos dados coletados pelos macromedidores e demais Estruturas de Medição e Controle (EMC’s) a serem transferidas para a Sala de Controle do Centro de Controle Operacional, diante da sua posição de neutralidade na Gestão do SMA do SFA. Que todos os 33 Pontos de Medição do Projeto IRM para o SMA do SFA, estão localizados geograficamente em Zona territorial de Downstream (não confundir com Sistema Upstream e Downstream), conforme já informado no Of.IRM/DIRSMI N°24(90017354), contudo, a diferença entre os Sistemas de Upstream e Downstream, se dá justamente no ponto de medição que tenha a função de ponto de entrega”*. Juntou, ainda, documento esquemático do Projeto do IRM relativo ao Sistema Imunana-Laranjal, das 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoeira.
11. Após todas as respostas solicitadas às partes, a **Procuradoria da AGENERSA**^[xi] **elaborou parecer jurídico realizando a análise sob o prisma contratual e trazendo inicialmente a legislação pertinente**^[xii]. Consignou que é da alçada da AGENERSA decidir sobre a matéria tratada nestes autos, uma vez que o objeto aqui em análise está relacionado à prestação adequada dos serviços, tendo o Sistema de Fornecimento de Água (SFA) conexão direta com a própria regularidade de serviço, o que, portanto, permite a intrínseca relação com a atividade regulatória e fiscalizatória desempenhada pela AGENERSA.

12. Prosseguiu tecendo considerações sobre o Regramento do Sistema de Fornecimento de Água, entendendo que na gestão da implantação do CCO definitivo – unidade responsável pela operação de todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – segundo o seu art. 10, §1º, compete primordialmente ao IRM definir os requisitos e parâmetros a serem atendidos na sua implantação, tendo o dever de assegurar a confiabilidade das medições realizadas, exercendo papel fundamental e dotado de neutralidade na produção de informações relativas ao CCO envolvendo a quantidade, qualidade e vazão de água.
13. Da mesma forma, também indicou as etapas previstas para a implementação do CCO, conforme arts. 17 e 18, do Anexo X, observando que na etapa de modelagem, o IRM contratou Consultoria para elaborar estudos técnicos locacionais dos Pontos de Medição (PM) e Estruturas de Medição e Controle (EMC's), os quais foram desenvolvidos conjuntamente com Grupo Técnico de Engenharia, que segundo o IRM, foi composto pelas Concessionárias, CEDAE, e as empresas de engenharia contratadas e pelo próprio IRM, tendo tal estudo culminado também na previsão dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto de exame do presente feito.
14. Nesse sentido, a Procuradoria da AGENERSA rechaçou as conclusões trazidas pelo órgão jurídico do IRM^[xii], sustentando que não compete a ele promover a contratação e aquisição dos 33 (trinta e três) pontos controversos, com posterior custeio pelo responsável, uma vez que não reflete a racionalidade do Contrato de Concessão e dos demais instrumentos coligados (Contrato de Produção de Água e Contrato de Interdependência). Além disso, considerou que as competências de outros atores envolvidos integrantes do Sistema de Fornecimento de Água poderiam ser usurpadas, situação que afirma não impedir o IRM de definir os parâmetros a serem atendidos na contratação dos equipamentos de medição e das Estruturas de Medição e Controle, visando a garantia de confiabilidade e neutralidade dos dados produzidos. Convém ressaltar, que tal assunto foi aprofundado minuciosamente e se encontra exaurido, conforme o item II.2.2, do Parecer n.º 163/2025/AGENERSA/PROC – MVCB^[xiii], de 09/04/2025, sendo necessário reproduzir o trecho a seguir:

“O Caderno de Encargos, por sua vez, traz o seguinte em seu Item 4 (Sistemas de Abastecimento de Água):

Particularmente para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a Cedae fornecerá a água potável em locais estrategicamente localizados de interface com as concessionárias, denominados Pontos de Entrega, onde Pontos de Medição (definição expressa no Anexo X – Governança do Sistema) serão instalados pela CEDAE, sendo a CONCESSIONÁRIA de cada BLOCO responsável pela instalação de macromedidores nos pontos de intersecção de infraestruturas entre os BLOCOS, sendo de responsabilidade da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora a aquisição, instalação do macromedidor e manutenção. Contudo, não há objeção que haja um acordo mútuo entre as concessionárias para a instalação em conjunto.

*Pois bem. Em leitura conjunta das previsões constantes no Anexo X e no Caderno de Encargos, é possível traçar o seguinte regramento: (i) as obras de instalação dos Pontos de Medição e das Estruturas de Medição e Controle são, via de regra, de responsabilidade da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora, (ii) exceto quando há interface entre a CEDAE e as Concessionárias, hipótese em que a responsabilidade pela instalação dos Pontos de Medição são incumbência da CEDAE. Vale ressaltar, neste interim, que a previsão do Anexo X de que as Concessionárias são responsáveis por todas as obras de instalação de Pontos de Medição e Estruturas de Medição e Controle é condicionada, expressamente, ao previsto no Caderno de Encargos. Este, por sua vez, delimita a obrigação das Concessionárias, trazendo uma regra clara de repartição da responsabilidade entre estas e a CEDAE. Logo, a primeira premissa que deve guiar este opinamento é a seguinte: **cabe às Concessionárias, em regra, a instalação dos pontos de medição, salvo quando essa responsabilidade é, em razão das circunstâncias operacionais, atribuída à operadora do sistema upstream.***

(...)

Por outro lado, caso tal responsabilidade seja atribuída à CEDAE, percebe-se que, além da responsabilidade da Companhia pelos Pontos de Medição prevista no Anexo IV (Caderno de Encargos), a ela também caberá a instalação dos equipamentos de macro medição, nos termos da Cláusula 7.2. do Contrato de Interdependência:

7.2. A medição do volume de água entregue nos pontos de entrega descritos na cláusula 7.1, será realizada por meio de macro medidor de vazão que deverá estar instalado pela CEDAE, conforme Anexo X - REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Em quaisquer dos cenários, as conclusões adotadas no Parecer juntado pelo Instituto Rio Metrópole parecem acabar por usurpar as competências de outros atores que integram o Sistema de Fornecimento de Água. Isso porque, unicamente das previsões contratuais aqui invocadas, é possível extrair, no mínimo, as seguintes conclusões:

(i) no caso dos 33 macromedidores e EMC's cujo custeio mostra-se controverso, não parece cabível que a contratação seja feita pelo Instituto Rio Metrópole, porquanto existem dois desfechos possíveis: (i.1) ou o custeio da contratação incumbirá às Concessionárias e, neste caso, caberia a elas próprias tanto a contratação dos macromedidores (item 4 do Caderno de Encargos), como as obras de instalação dos Pontos de Medição e das Estruturas de Medição e Controle (art. 20, §2º, do Anexo X); ou (i.2) caso o custeio seja atribuído à CEDAE, cabe à Companhia a instalação dos 33 macromedidores e dos Pontos de Medição, não sendo dado ao IRM contratar tais equipamentos (...). ”

- 15.** O posicionamento acima exarado pela Procuradoria da AGENERSA é cristalino, considerando que em leitura conjunta do previsto no §2º do art. 20, do Anexo X e do item 4, do Caderno de Encargos, depreendeu a seguinte conclusão: **(i)** que, em regra a Concessionária que opera o trecho de montante da adutora é responsável pela instalação dos Pontos de Medição e das Estruturas de Medição e Controle, e **(ii)** que excepcionalmente, nos casos de interface, isto é, havendo ligação entre a CEDAE e as Concessionárias, a responsabilidade pela instalação dos Pontos de Medição incumbe à CEDAE. Logo, firmou entendimento de que, em geral, as Concessionárias são

responsáveis pela instalação dos pontos de medição, exceto quando tal responsabilidade é, em razão das circunstâncias operacionais, atribuída à operadora do sistema *upstream*.

16. No que diz respeito à responsabilidade pela contratação e custeio dos 33 (trinta e três) pontos de medição, com fulcro no disposto no art. 2º, do Anexo X e item 4, do Caderno de Encargos, prosseguiu a Procuradoria entendendo que o ponto de entrega é o local em que é realizada a entrega de água no atacado pela CEDAE às Concessionárias de cada Bloco, enquanto o ponto de medição trata do equipamento destinado a realizar as medições referentes ao Sistema de Fornecimento de Água, deixando claro que a definição por si só não é suficiente para extrair a regra sobre a responsabilidade pela sua instalação, que é condicionada à função a ser exercida por cada uma das estruturas de medição. Logo, revelou que sendo a medição destinada a apurar o volume de água entregue pela CEDAE às Concessionárias, incumbe àquela a sua aquisição e o custeio, e que, destinando-se a medir o volume de água que é transmitido entre os Blocos, nesse caso, a instalação do macromedidor e sua manutenção serão de incumbência da Concessionária que opera o trecho de montante da adutora, com fulcro na leitura da Cláusula 7.2, do Contrato de Interdependência e art. 20, do Anexo X ao Contrato de Concessão.
17. A Procuradoria da AGENERSA demonstrou que o termo “*pontos de transferência de custódia*” não se encontra previsto nos documentos relacionados à Concessão em espeque, e que como abordado pela CEDAE e pela Casa Civil em sua Nota Técnica, tal denominação é utilizada na indústria petrolífera, sendo prevista na Portaria INMETRO nº 291/2018^[xiv] que define como ponto de transferência “*o ponto no qual o líquido é definido como sendo entregue ou recebido*”. Assim, entendeu o Órgão Jurídico que, por analogia, os 33 (trinta e três) pontos de transferência de custódia “*são aqueles em que há a transferência de titularidade da água tratada de um agente a outro, podendo consubstanciar tanto os pontos de interface entre a CEDAE e as Concessionárias ou entre estas últimas, nos locais de intersecção entre os Blocos*” e que, portanto, não sendo a definição do termo suficiente para atribuir a responsabilidade ao agente, a solução deverá levar em consideração a finalidade dos equipamentos instalados.
18. Prosseguiu informando que em relação aos 7 (sete) pontos controversos “*CD-B4.007 e CD-B4.008*”, localizados no município de Nova Iguaçu, na saída do Reservatório Marapicu, possuindo como ponto de origem a CEDAE e como destino o Bloco 4, conforme informado na apresentação do IRM, a Procuradoria da Agência, com fulcro no disposto no item 7.1 do Anexo VI, Comunicado nº 02/2021, Esclarecimento ao Edital nº 525, item 4, do Caderno de Encargos da Concessão e Cláusula 7.2, do Contrato de Interdependência, percebeu que tais pontos são definidos “*na realidade, como verdadeiros pontos de entrega, conforme afirmado pela Comissão de Licitação*”, sendo a sua contratação e custeio de responsabilidade da CEDAE, importando o seu objetivo principal a que a estrutura se destina (critério funcional).

19. Esclareceu sua posição afirmando que, conforme *layout*^[xv] das instalações juntado aos autos pelo IRM, os 18 (dezoito) pontos controversos “CD-B1.005 a CD-B1.022” localizados na 4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoiras, que também possuem como origem a CEDAE, se adequam à hipótese constante do Esclarecimento n.º 577^[xvi], sendo certo que do aspecto funcional, tais equipamentos se enquadram na hipótese acima descrita, tendo em vista que se destinam primordialmente, a aferir o volume entregue pela CEDAE à Concessionária responsável pelo Bloco 1 e ainda para quantificar a remuneração devida à Companhia pelo fornecimento de água, sendo, portanto, tais pontos equiparáveis, do ponto de vista operacional, aos Pontos de Entrega definidos no Contrato, motivo pelo qual entendeu que a sua aquisição e custeio cabem à CEDAE.
20. Por fim, no que tange aos 8 (oito) pontos controversos “B1-B1.001 a B1-B1.009 e B1-B1-010”, apontou que estes se diferenciam dos demais, pois são pontos de medição que possuem o Bloco 1 em sua origem, assim como em seu destino e que se situam no Sistema Imunana/Laranjal, porém derivam do tronco com destino ao abastecimento do município de Niterói (4ª e 5ª Linhas do Reservatório Amendoira). Assim, inobstante a inexistência de previsão expressa sobre tal questão, entendeu que a sistemática eleita pela Concessão quanto aos pontos de medição condiz com a principal finalidade atendida pelo equipamento. Constatou, entretanto, que “*sendo tais derivações decorrentes de estrutura de responsabilidade da CEDAE, a medição a ser realizada tem por escopo aferir o volume de água que passa da titularidade desta Companhia para a titularidade da Concessionária responsável pelo Bloco 1 da Concessão regionalizada*”, concluindo que “*do aspecto funcional, tais equipamentos se enquadram na mesma hipótese daqueles anteriormente analisados: uma vez que se destinam, primordialmente, a aferir o volume entregue pela CEDAE à Concessionária responsável pelo Bloco 1 e, ao fim e ao cabo, quantificar a remuneração devida à Companhia pelo fornecimento de água, tais pontos são equiparáveis, do ponto de vista operacional, aos Pontos de Entrega definidos no Contrato, de modo que cabe à CEDAE a sua aquisição e custeio*”.
21. Segundo as razões acima esposadas, e à luz das afirmativas do IRM, a Procuradoria não deixou dúvidas de que os 33 (trinta e três) pontos de transferência de custódia, **i)** não cumprem função de medição em pontos de interseção entre blocos, e **ii)** possuem a finalidade e são indispensáveis na aferição dos volumes de água a serem remunerados pelas Concessionárias à CEDAE pela produção de água. Concluiu, que por possuírem a mesma finalidade dos macromedidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, estes devem ser custeados pela CEDAE, à luz da regra eleita pelo Contrato de Concessão, e por aplicação análoga ao previsto no Item 4 do Caderno de Encargos e na Cláusula 7.2. do Contrato de Interdependência.
22. Finalizou o Órgão Jurídico apontando que o prazo para a implementação do CCO definitivo era de até 3 (três) anos contados da assinatura do Contrato e que diante da falta de consenso acerca da responsabilidade pelo custeio e instalação dos equipamentos tratados nestes autos, não foi possível o

cumprimento da obrigação pactuada, sugerindo como possível solução regulatória, no caso de inexistir acordo dentro do prazo fixado, que o Conselho-Diretor analise a possibilidade de autorizar a aquisição, pela Concessionária Águas do Rio 1 e 4, dos 33 pontos de transferência de custódia, sob a responsabilidade da CEDAE, com posterior desconto nas faturas devidas pela Concessionária àquela operadora.

23. A CEDAE^[xvii] se manifestou contestando o entendimento jurídico da Agência, pugnando em suma, pelo afastamento do critério funcional aplicado para solucionar a questão, valendo repisar que os argumentos ali utilizados constam de forma detalhada no Relatório, que é parte integrante deste voto.
24. A Câmara de Saneamento^[xviii] da Agenera (CASAN) elaborou parecer sob a sua expertise técnica, onde não considerou como pontos de entrega os (7) pontos localizados à jusante do RAT Marapicu (CD-B4.007 e CD-B4.008), assim como os 8 (oito) pontos localizados à jusante do RAT Amendoeiras (B1-B1.001, B1-B1.002, B1-B1.004, B1-B1.005, B1-B1.007, B1-B1.009 e B1-B1.010), reconhecendo apenas que os 18 (dezoito) pontos (CD-B1.005 a CD-B1.022) instalados ao longo das 4ª e 5ª Linhas de Amendoeiras, se encontram atualmente sob responsabilidade plena da CEDAE, no que diz respeito à sua operação e manutenção, sendo tecnicamente adequados para fins de entrega de água tratada pela Companhia.
25. Em nova manifestação realizada pela Procuradoria da AGENERSA^[xix], esta reforçou a tese de que desde o início do presente processo a questão foi tratada como eminentemente jurídica, considerando a necessidade de interpretar o Contrato de Concessão quanto à definição de “Pontos de Medição” e “Pontos de Entrega”, com a finalidade de solucionar a controvérsia sobre a responsabilidade dos 33 (trinta e três) pontos de medição. Ratificou o seu parecer anterior, atestando que a conclusão da CASAN não prejudicou o seu entendimento, considerando que restou incontroverso que nenhum dos pontos se situam em pontos de entrega, assim como também não estão localizados na área de interseção entre os blocos, situação que afasta a disciplina constante do item 4, do Caderno de Encargos. Desse modo, atestou que a lógica mais adequada à disciplina contratual é aquela que atribui a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição a partir da função primordial por eles desempenhada.
26. Em razões finais, todas as Concessionárias, IRM e o Poder Concedente^[xx] manifestaram a sua concordância com o entendimento exarado pela Procuradoria da AGENERSA no presente processo.
27. Já a CEDAE^[xxi] em razões finais, argumentou, em síntese, que a atribuição de responsabilidade neste feito representa um afastamento da estrutura objetiva prevista no arcabouço contratual da concessão, apontando para um critério geográfico e não funcional, vez que este último introduz um elemento subjetivo à interpretação contratual, resultando na reconfiguração não pactuada das obrigações originalmente distribuídas entre os agentes.

Rechaçou o parecer jurídico da AGENERSA, alegando que desconsiderou a governança técnica e institucional expressamente estabelecida no Contrato de Concessão e Contrato de Interdependência. Apontou a necessidade de reafirmação expressa dos marcos contratuais, indicando que a função dos pontos de medição não redefine a fronteira do sistema *upstream*, para pugnar o seguinte: **i)** observar o critério contratual de alocação de responsabilidades com base na localização física dos equipamentos no sistema, com base no Caderno de Encargos e Contrato de Interdependência, afastando a interpretação funcional adotada no parecer jurídico da AGENERSA; **ii)** em caso de optar pelo critério funcional, esclarecer que não há alteração dos marcos contratuais vigentes, especialmente quanto a delimitação do sistema *upstream*, encerrando nos pontos de entrega; **iii)** que conforme a Errata n.º 02/2021 e a Cláusula 7.1.1 do Contrato de Interdependência, os pontos de medição CD-B4.007 e CD-B4.008 são de responsabilidade das Concessionárias; **iv)** com base no entendimento da CASAN, não considerar os pontos de medição B 1-B 1.001 a B1-B 1.010 como ponto de entrega; **v)** no caso de autorização quanto à aquisição dos Pontos de Medição pela Concessionária Águas do Rio, com posterior e eventual compensação nas faturas, registrar expressamente que tal medida não configura novação contratual, nem a alteração da matriz de obrigações originalmente pactuada entre a CEDAE, Concessionárias e o Poder Concedente.

28. Inicialmente, em análise dos elementos dos autos, verifico que o Conselho-Diretor da AGENERSA, no exercício das suas atribuições, em sede da 27ª Reunião Interna de 09/10/2024, por unanimidade, exarou decisão cautelar e incidental fixando a definição quanto à localização dos 120 (cento e vinte) pontos de medição junto ao Sistema de Macro Adução de Água Tratada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, no qual estão inseridos os 33 (trinta e três) pontos de “transferência de custódia”, conforme o estudo apresentado pela Consultoria contratada pelo IRM no âmbito do CSFA, motivo pelo qual entendo pela necessidade de referendar tal decisão para que produza seus efeitos de forma definitiva nestes autos, uma vez que é fato incontroverso.
29. O objeto do presente processo cuida de definir a quem caberá a responsabilidade pelo custeio da aquisição e da instalação de 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, denominados de “*pontos de transferência de custódia*” e diante da impossibilidade de uma tomada de decisão sobre o tema junto aos membros do CSFA, conforme já asseverado nestes autos. Importante reforçar que não há dúvidas quanto à competência da AGENERSA para deliberar sobre o assunto diante da sua atuação como instância administrativa na solução de conflitos, conferindo o papel de assegurar a adequada prestação dos serviços ao exercer o seu poder regulatório em consonância com a legislação pertinente^[xxii].
30. Cumpre esclarecer, que a controvérsia em comento foi tratada desde a instauração do presente processo como uma questão de forma preponderantemente jurídica, restando evidenciada a necessidade de que o presente feito fosse remetido à Procuradoria da AGENERSA para interpretar o Contrato de Concessão e seus Anexos, a fim de dirimir a questão em tela.

Dessa forma, a expertise técnica da CASAN não prejudicou o entendimento jurídico da Procuradoria.

31. Dito isso, sublinho que restou patente o entendimento de que, em geral, é de responsabilidade das Concessionárias a instalação dos pontos de medição, exceto quando tal responsabilidade é, em razão das circunstâncias operacionais, atribuída à operadora do sistema *upstream* (CEDAE), sendo certo dizer que, do ponto de vista operacional, considerando que os 33 (trinta e três) pontos de transferência de custódia guardam a mesma finalidade dos macromedidores a serem instalados nos pontos de entrega, qual seja, importando o seu objetivo principal a que a estrutura se destina (critério funcional), motivo pelo qual acompanho o posicionamento jurídico desta Agência no sentido de que, em analogia ao Item 4, do Caderno de Encargos e na Cláusula 7.2 do Contrato de Interdependência, a CEDAE é quem detém a responsabilidade de custeio para a aquisição e instalação dos 33 (trinta e três) pontos de medição, assim como a sua manutenção, aqui inerente e objeto do presente processo.
32. Sendo assim, também sublinho que como forma de garantir a neutralidade na produção de informações referentes ao CCO, ficou estabelecido durante a modelagem contratual que o Instituto Rio Metrópole (IRM) permaneceria na qualidade de gestor do referido SFA, conforme o Anexo X ao Contrato de Concessão, restando demonstrado neste feito que não compete ao IRM a contratação e a aquisição dos 33 (trinta e três) *“pontos de transferência de custódia”*, por não refletir a racionalidade do Contrato de Concessão e dos instrumentos a ele coligados, *“sob pena de desnaturação dos papéis contratualmente fixados a cada um dos agentes que compõem o Sistema de Fornecimento de Água”*. Portanto, me alio ao posicionamento da Procuradoria da AGENERSA neste feito.
33. Contudo, não restam dúvidas que é de responsabilidade do IRM a garantia da confiabilidade das medições realizadas e neutralidade dos dados produzidos, cabendo a ele a definição dos parâmetros e especificações a serem observadas na contratação dos equipamentos de medição e das EMC's assim como a Certificação e fiscalização da operação das Unidades de Medição. Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência e da prestação adequada do serviço público e visando a concretização do CCO definitivo dentro de um prazo com maior brevidade possível, saliento que não há óbices para o caso da CEDAE tomar por opção, caso queira, que a aquisição desses 33 (trinta e três) pontos de transferência de custódia sob sua responsabilidade seja realizada pelo IRM, uma vez que já há processo licitatório iniciado para tal finalidade, ficando responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. Como outra opção, entendo que a CEDAE poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, conforme orientação da Procuradoria da Agenera, por analogia ao regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas Concessionárias àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes.

34. DIANTE DO EXPOSTO, com base nos elementos dos autos e nos entendimentos exarados nos Pareceres Jurídicos da Procuradoria da Agenera, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho-Diretor desta Agência Reguladora na 27ª Reunião Interna Ordinária de 09/10/2024, com publicação^[xxiii] no DOERJ de 11/10/2024, para ratificar a decisão tomada no Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto do presente processo;
2. Considerar que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos 33 (trinta e três) pontos de medição objeto do presente processo, cuja aquisição será obrigatoriamente na forma dos parâmetros e especificações fixados pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões esposadas no corpo do presente voto;
3. A CEDAE, como opção, caso queira, poderá indicar o IRM para prosseguir com a aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regramento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão;
4. Determinar à Secretaria Executiva que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento, CEDAE, o Instituto Rio Metrópole, o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

É como Voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator